



André Lucas Delgado Souza

**MINISTRO MOREIRA ALVES E UMA POSSÍVEL
INFLUÊNCIA SOBRE SEUS PARES NO EXAME DAS
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de Direito
Público – SBDP, sob orientação
da Professora Bruna Romano
Pretzel**

SÃO PAULO

2014

Resumo: A pesquisa tem por objetivo analisar como o Ministro Moreira Alves, no seu período no Supremo Tribunal Federal (STF), atuou em casos que envolveram a questão da inelegibilidade, e quais foram os fundamentos por ele apresentados para julgar os recursos e ações a respeito do tema. A análise é do conteúdo dos votos proferidos pelo ministro, bem como de eventuais debates em que ele participou.

O Ministro Moreira Alves é tido, por muitos colegas da Corte, como um ministro que tinha uma cultura jurídica extensa e como uma figura destacada no STF. Partindo desse pressuposto, esta pesquisa buscará analisar se e como havia menção dos seus argumentos, seja como Ministro do STF ou como doutrinador - pois ele escreveu artigo sobre o tema da inelegibilidade -, nos votos dos outros ministros. Isto com a finalidade de identificar indícios de influência que o Ministro Moreira Alves possa ter tido sobre os outros Ministros do STF.

Para isso foram utilizados os seguintes critérios: a) a menção por outros ministros dos fundamentos utilizados pelo Ministro Moreira Alves no caso; b) a citação de seu artigo sobre o assunto ou qualquer outro trabalho do ministro sobre o assunto; c) se houve precedentes relatados pelo Ministro Moreira Alves que foram citados pelos outros ministros; e d) se ele esteve do lado vencedor ou vencido da demanda. Não foi possível, na maioria dos casos analisados, com base nestes critérios elaborados nesta pesquisa, concluir que o Ministro Moreira Alves possa ter influenciado seus pares.

Casos citados: RE 86.468; RE 100.825; RE 100.670; RE 101757; AI 135.452; RE 128.272; RE 128.517; RE 129.392; RE 171.061; ADI 1057 MC; ADI 1063 MC; RE 186.088; RE 179.502; ADI 1805 MC; ADI 1377; RE 344.882.

Palavras Chaves: Supremo Tribunal Federal; causas de inelegibilidade; elegibilidade; argumentação; Ministro Moreira Alves.

Agradecimentos:

Dedico primeiramente esta monografia à minha querida avó Dona Odete (*in memoriam*), uma pessoa maravilhosa, com quem vivi na mesma casa até o ano passado. Um muitíssimo obrigado à senhora por ter ajudado a me criar; que sempre me tratou com afeto, amor, bondade, carinho e respeito sem iguais; a de ter sempre incentivado aos estudos. E sei do orgulho que sentiria neste momento. O amor e o carinho que tenho pela senhora é indescritível, de outras vidas.

Dedico esta monografia aos meus pais (Fátima e Jair), porque não seria possível concluir essa empreitada, sem o amor, o carinho, o estímulo e o incentivo que eles sempre me deram, para que eu pudesse buscar os meus sonhos. Tenho por eles um amor incomensurável.

Às minhas tias, Regina e Lourdes, pois sem elas tudo isso também não seria possível. A elas sou grato pelo afeto, carinho e muito apoio, ao longo de toda a minha vida.

Aos meus irmãos, Alexandre e Marco, por todo apoio nas minhas escolhas e pela amizade e amor que sempre tivemos uns pelos outros. À minha cunhada, Fabiana, esposa do meu irmão Alexandre, pela sua amizade e carinho.

Aos meus amigos da Escola de Formação, os quais, sem dúvidas, ajudaram-me a crescer não só intelectualmente, mas, sobretudo, como ser humano. São pessoas extraordinárias, com quem tive a oportunidade de ouvir e ser ouvido; de trocar ideias e papos furados; com pude ajudar e ser ajudado (eu fui muito mais ajudado) na elaboração da monografia.

Aos meus amigos; em especial, Nikolay Henrique Bispo, sem o qual, talvez, eu não teria conhecido a Sociedade Brasileira de Direito Público. À Ana Paula Magenis, que apesar de ter sido minha chefe - e agora é uma grande amiga-, sempre me apoiou desde o início, como fez críticas e comentários do meu projeto, desde o início. E ao amigo Flávio Miranda Molinari, a quem

agradeço aos debates e críticas que enriqueceram este trabalho.

À equipe da SBDP; aos coordenadores Bruna (que é minha orientadora), Beatriz, por todo o trabalho e empenho, para liderar essa turma maravilhosa de 2014.

À minha orientadora Bruna, pelo apoio e dicas nas horas mais difíceis, sem as quais não seria possível a conclusão desta monografia.

Por fim, agradeço à Sarah pelo amor, carinho e companhia em todos os momentos da minha vida, bem como por ser minha principal parceira intelectual.

SUMÁRIO

1) Introdução e justificativa	7
1.1) Perguntas e Hipóteses de pesquisa.....	11
2) Breve histórico a respeito da carreira Ministro Moreira Alves e a relação do Ministro com o tema estudado	13
3) Breve descrição das causas de inelegibilidade na Emenda Constitucional 1/69 e na Constituição Federal de 1988.....	16
4) Escolhas metodológicas	22
5) Definição dos termos utilizados na pesquisa	26
6) Análise dos acórdãos.....	30
6.1) Casos decididos sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 01/1969 ..	30
a) RE 86468 e RE 86297.....	30
a.1) Análise de uma possível influência nos RE 86.468 e 86.297.....	35
b) RE 100825.....	36
b.1) Análise de uma possível influência no RE 100.825-3.....	38
c) RE 100670	39
c.1) Análise de uma possível influência no RE 100670	41
d) RE 101757.....	41
d.1) Análise de uma possível influência no RE 101757.....	42
6.2) Casos decididos sob a vigência da Constituição de 1988	43
e) AI 135452	43
e.1) Análise de uma possível influência no AI 135452.....	44
f) RE 128272.....	44
f.1) Análise de uma possível influência no RE 128272.....	46
g) RE 128517.....	47
g.1) Análise de uma possível influência no RE 128517	49
h) RE 129392.....	50
h.1) Análise de uma possível influência no RE 129392.....	52
i) RE 171061	52
i.1) Análise de uma possível influência no RE 171061.....	53

j) ADI 1057.....	54
j.1) Análise de uma possível influência na ADI 1057.....	56
k)ADI 1063 MC.....	56
k.1) Análise de uma possível influência na ADI 1063	58
l) RE 186088.....	60
l.1) Análise de uma possível influência no RE 186088.....	62
m) RE 179502.....	62
m.1) Análise de uma possível influência no RE 179502	64
n) ADI 1805 MC.....	64
n.1) Análise de uma possível influência na ADI 1805	66
o) ADI 1377	66
o.1) Análise de uma possível influência na ADI 1377	67
p) RE 344882.....	67
p.1) Análise de uma possível influência no RE 344.882	72
7) Considerações finais.....	73
8) Bibliografia	78
ANEXO I - Casos relacionados aos RE 86468 e RE 86297	80
ANEXO II - Casos relacionados ao RE 100670	83
ANEXO III - Caso relacionado ao RE 101757	83

1) Introdução e justificativa

Esta pesquisa tem como objetivo a análise do posicionamento do Ministro Moreira Alves sobre as causas de inelegibilidade, bem como do possível acolhimento de suas posições por outros ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O principal motivo subjacente à pesquisa é o fato de o Ministro Moreira Alves ser considerado por muitos juristas como um “mentor intelectual da corte”, no tempo em que ele permaneceu no tribunal. O tema escolhido é de extrema relevância política, sobretudo no contexto de transição democrática, em que Moreira Alves esteve na Corte. Pretende-se verificar como ele tratou do tema e como interagiu (ou não) com outros ministros nos acórdãos selecionados.

Há também a pretensão em analisar como os demais ministros se posicionaram em relação aos votos do Ministro Moreira Alves, verificando se houve indícios de uma possível influência, dentro do tema selecionado.

Primeiramente, será traçado o conteúdo substantivo das suas decisões, ou seja, proceder-se-á a uma tentativa de identificar parâmetros, requisitos e definições que o Ministro utilizava para julgar determinados casos sobre a suposta inelegibilidade de candidatos a cargos políticos. Além disso, serão analisados os seguintes aspectos, que considero relevantes para formular hipóteses sobre a influência de Moreira Alves sobre os outros ministros: se o Ministro Moreira Alves foi o voto condutor dos acórdãos, formando maioria; se foi dissidente, mas formou maioria, no que concerne à fundamentação; se foi apenas dissidente, mas não formou maioria argumentativa. Isto é, a ideia aqui proposta é analisar se ele foi vencedor ou vencido, ou, ainda, se parcela dos juízos de valor por ele externados foi aproveitada nos votos dos demais julgadores.

Com base nisso, serão analisados os votos dos outros Ministros, para verificar como eles mencionavam (ou não) o Ministro Moreira Alves, para que

seja possível extrair alguma coincidência de argumentos entre os votos, durante o período em que ele permaneceu na Corte.

Esta pesquisa pretende contribuir no mundo jurídico e científico no sentido de explicitar a contribuição individual do Ministro Moreira Alves em relação a matéria dotada de relevância central no sistema político-constitucional.

Há outras pesquisas feitas na Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) com análises de um Ministro do STF em específico, mas com finalidades diversas, como, por exemplo, de analisar estruturas e estratégias argumentativas do Ministro Marco Aurélio¹, em decisões que envolviam discussões a respeito de liberdade de expressão; ou de entender o conteúdo e coerência dos votos do Ministro Ayres Britto sobre "sobredireitos"².

A principal justificativa para esta pesquisa é a de que o Ministro Moreira Alves é tido por muitos juristas como um dos Ministros mais notáveis que passaram pela Corte, tendo em vista a suposta influência que ele exercia sobre seus pares, além dos grandes debates de que participou. Em determinada entrevista, o ex-ministro Sepúlveda Pertence- com quem o Ministro Moreira Alves teve grandes embates na corte – disse:

“Falando do Supremo pós-Constituição, é monumental a contribuição na sua área própria quando o Supremo julgava o universo jurídico inteiro, sobretudo no direito privado. Mas a inteligência do Moreira Alves não é suscetível de fronteiras.”³

Em outro trecho, quando lhe perguntaram se Moreira Alves fora o grande nome do direito civil no STF, Sepúlveda Pertence disse:

¹ Pretzel, Bruna Romano. O Ministro Marco Aurélio e a liberdade de expressão: uma análise de argumentação. 2007. Monografia – Escola de Formação (SBDP). Disponível em: http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=93
Acesso em: 27-05-2014.

² Aquino, Theófilo Miguel de. Entre Consenso Presumido e Delimitação: os “sobredireitos” de personalidade nos votos do ministro Carlos Ayres Britto. 2012. Monografia – Escola de Formação (SBDP). Disponível em: http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/207_Theofilo%20Aquino.pdf
Acesso em 10-11-2014.

³ Para ler a entrevista em: http://www.conjur.com.br/2006-mar-08/tribunal_reescreve_constituicao_assume_papel?pagina=6

“Sim, indiscutivelmente, mas ele é uma tal cabeça jurídica que exerceu com plenitude a nova função de Corte predominantemente constitucional no Supremo Tribunal e isso deixou marcas, com as quais se pode concordar ou discordar, mas é evidente que com a sua sesquipedal inteligência jurídica e a sua capacidade de polemizar e de dialética absolutamente incomum, é claro que a jurisprudência no Tribunal, mesmo na parte constitucional, até na parte penal ainda é marcada por ele.”⁴

Conforme se depreende das afirmativas do Ministro Sepúlveda Pertence, independentemente de se concordar ou não com seus posicionamentos enquanto juiz que integrou a mais alta corte do país, o que se intenta nesta pesquisa é justamente examinar se há indícios de influência da “sesquipedal inteligência jurídica” do Ministro Moreira Alves sobre o comportamento dos demais ministros.

Ressalte-se que, obviamente, seria muito interessante pesquisar sobre toda a sua atuação no Direito Eleitoral ou mesmo outro ramo do Direito, contudo, este trabalho não tem esta pretensão, mas tão somente analisar casos envolvendo a questão da elegibilidade/inelegibilidade.

Esta pesquisa procura preencher uma lacuna na construção do perfil do Ministro Moreira Alves, focando-se em questões do Direito Eleitoral, tendo em vista que os artigos, livros e outras fontes de informações obtidas sobre a “Corte Moreira Alves” (período de 1975 a 2003) tratam de sua influência na construção do controle de constitucionalidade pelo STF como processo objetivo, como foi definido no período em que esteve na Corte⁵, ou até mesmo sobre sua interpretação de institutos de Direito Civil.

⁴ Para ler a entrevista em: http://www.conjur.com.br/2006-mar-08/tribunal_reescreve_constituicao_assume_papel?pagina=6

⁵ “Foi nesse período que se definiu, por exemplo, que o controle de constitucionalidade é um processo objetivo, sem interesses subjetivos a priori, que não o de preservar a normatividade da Constituição.” FERREIRA, Siddharta Legale e MACEDO, Marco Antonio Ferreira. A “Corte” Moreira Alves (1975-2003): a Judicatura de um Civilista no STF e o Controle de Constitucionalidade. Observatório de Jurisdição Constitucional.

Uma justificativa secundária, mas não menos importante, é a de que o Ministro Moreira Alves, pouco tempo antes de se tornar Ministro do STF - no ano de 1976 -, escreveu parecer importante sobre a questão dos pressupostos de elegibilidade/inelegibilidade, e que depois virou artigo⁶.

Nesse texto, o Ministro Moreira Alves discute a questão da constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, segundo alguns, teria criado nova forma de inelegibilidade ao estabelecer o prazo de dois anos de filiação para aquele que ingressara em determinado em partido político pudesse concorrer.⁷

Ou seja, o Ministro tem, de certa forma, um papel importante no tema, o que se reflete em citações deste pequeno texto em acórdãos do Supremo Tribunal Federal até hoje, ou até mesmo em outros trabalhos sobre o assunto. Além disso, vale ressaltar uma entrevista do ex-ministro Néri da Silveira, que afirmou: "eu destaco, por exemplo, uma, uma questão muito interessante que o Ministro Moreira Alves... um estudo que ele fez a respeito sobre elegibilidade e causas de inelegibilidade. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade."⁸

Nesta mesma entrevista em homenagem ao Ministro Moreira Alves, o Ministro Celso de Mello disse que "foi um dos mais notáveis juízes que passaram pelo Supremo Tribunal Federal em toda sua história". No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que "embora fosse um privatista, um civilista, atuou muito bem no Direito Tributário, atuou muito bem no Direito Constitucional, no Controle de Constitucionalidade, no Direito Penal."⁹ Juntando tais afirmações com a do Ministro Sepúlveda Pertence, pode-se perceber que, independentemente do teor dos seus votos, há uma admiração

⁶ O artigo é: *Pressupostos de elegibilidades e inelegibilidades*. In: REZEK, José Francisco (Coord.). Estudos de direito público em homenagem à Aliomar Baleeiro. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1976. p. 223-232.

⁷ A respeito do artigo do tema inelegibilidade e a citação de seu artigo em: <https://www.google.com.br/#q=pressupostos+de+elegibilidades+e+inelegibilidades+miqalhas>

⁸ Disponível o vídeo em homenagem ao Ministro Moreira Alves em: <https://www.youtube.com/watch?v=68tBBqQm-Jc>

⁹ Disponível o vídeo em homenagem ao Ministro Moreira Alves em: <https://www.youtube.com/watch?v=68tBBqQm-Jc>

muito grande de outros Ministros do STF pela figura do Ministro Moreira Alves.

Portanto, grande é o interesse de se empreender a análise de alguns indícios de possível influência dos seus votos em relação a outros ministros, com ênfase no Direito Eleitoral, tendo em vista que não foi encontrado um estudo empírico neste sentido. Assim, há a escolha de um determinado ramo do Direito (Direito Eleitoral), além de um instituto específico deste ramo.

1.1) Perguntas e Hipóteses de pesquisa

Em um primeiro momento, buscar-se-á compreender qual a definição de elegibilidade/inelegibilidade para o Ministro. Caso existente, como essa definição é aplicada nos casos selecionados? Quais foram os argumentos utilizados pelo Ministro para fundamentar seus votos?

Na visão do ministro, quais são os requisitos ou pressupostos aplicáveis para que se verifique a elegibilidade ou a inelegibilidade?

Num segundo momento, pretende-se investigar como os demais ministros mencionaram – se é que mencionaram – o Ministro Moreira Alves (magistrado ou doutrinador). Com a definição de inelegibilidade de Moreira Alves, é possível notar alguma mudança nas posições dos outros ministros a partir da fundamentação apresentada no voto do Ministro Moreira Alves? Ele iniciou dissidência, mas formou maioria? Ou foi minoritário em relação ao posicionamento da corte?

A partir disto, buscar-se-á verificar se houve coerência (aqui entendida a partir da decisão final adotada) em seus votos. Como foi que votou em casos análogos¹⁰ de épocas diferentes? Há algumas causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal. A respeito de cada uma delas – a partir de casos selecionados -, o Ministro mudou seu entendimento ao longo do período? Se houver resposta afirmativa à questão anterior, houve justificativa para sua

¹⁰ Casos sobre a mesma norma. Será melhor explicado adiante. Ver também notas de 29 a 32, conclusão e anexos.

mudança de posição, e se houve, qual foi?

O ministro participou de debates? Como ele se manifestou? Ele debateu apenas para expor melhor suas ideias, ou reviu seu posicionamento a partir do diálogo com outros ministros? Durante estes debates, algum Ministro reviu seu posicionamento em razão do que foi exposto pelo Ministro Moreira Alves?

Diante de tais questões, parto da hipótese de que o Ministro teria uma posição sólida e forte sobre a questão da inelegibilidade, já que ele escreveu um artigo sobre o assunto. Uma das hipóteses que orientam esta pesquisa (mas que não será testada diretamente, por não ser possível averiguar ao certo o que leva cada ministro a votar de determinada maneira) é que, com sua suposta "autoridade" sobre o assunto, ele possa ter influenciado os outros ministros a seguirem seus posicionamentos. Ou, mesmo que os demais ministros não tenham seguido seus posicionamentos, pode-se supor que o Ministro Moreira Alves era uma "voz" a ser respeitada dentro da Corte.

2) Breve histórico a respeito da carreira Ministro Moreira Alves e a relação do Ministro com o tema estudado

O Ministro José Carlos Moreira Alves foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal logo após a aposentadoria do Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque de Mello, em 20 de junho de 1975, por meio de indicação feita pelo Presidente da República Ernesto Beckmann Geisel.

Antes de tratar de sua atuação como Ministro do STF, é importante destacar alguns elementos da formação do Ministro Moreira Alves. Ele se formou pela Faculdade Nacional de Direito¹¹, no Rio de Janeiro, no ano de 1955. Pela mesma faculdade, tornou-se Doutor, no ano de 1961.¹²

O Ministro Moreira Alves foi professor de diversas Universidades do Brasil – sejam públicas ou privadas¹³ -, nas disciplinas de Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Romano. Percebe-se, considerando a maioria de suas obras¹⁴, que versam sobre o Direito Privado, que o Ministro Moreira é um civilista de formação. Além disso, alguns consideram que ele escreveu a principal¹⁵ obra sobre Direito Romano no país.

Antes ainda de se tornar Ministro da Corte, entre outras atividades que exerceu, ele foi: advogado; Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça; Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça; e Procurador-Geral da República.¹⁶

Um ponto que interessa especialmente à presente pesquisa é que, enquanto Procurador-Geral da República, o Ministro Moreira Alves elaborou um parecer – conforme dito no capítulo anterior - sobre condições de elegibilidade

¹¹ Para breve biografia do Ministro ler: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MoreiraAlves/CurriculoBiografia/003.pdf>

¹² Encontra-se em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4770083J3>

¹³ Para perfil do Ministro ler: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=10>

¹⁴ Para encontrar as publicações do Ministro ler: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPast>
aMinistro&pagina=MoreiraAlvesLivros

¹⁵ Ver: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/02_rev17_023-046_-_siddharta_legale_ferreira.pdf (pág. 8) e <http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/745/538> (pág. 7).

¹⁶ Para perfil do Ministro ler: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=10>

e causas de inelegibilidade, intitulado *Pressupostos de elegibilidades e inelegibilidades*, o qual foi, posteriormente, publicado em um livro chamado *Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro*.¹⁷

Tal artigo está, de certa maneira, imbricado com a presente pesquisa – o que se verá nos capítulos seguintes. Este artigo (que será chamado daqui em diante de *Pressupostos*) será de vital importância para o presente estudo, pois sua citação em votos dos outros ministros será considerada indício de influência do ministro como doutrinador.

Convém lembrar que o Ministro Moreira Alves foi um dos ministros que permaneceram por mais tempo no Supremo Tribunal Federal, até atingir a idade limite de 70 anos, no dia 20 de abril de 2003. Ou seja, permaneceu por vinte e sete anos e dez meses na Corte, tendo sido sucedido pelo Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.

Há estudos sobre sua atuação durante todo este período, mas com foco, sobretudo, na sua contribuição para a formação do Controle de Constitucionalidade¹⁸ das normas. E a atual pesquisa buscará compreender sua atuação sobre o Direito Eleitoral.

A relação do Ministro Moreira Alves com o tema estudado é muito importante, pois o artigo *Pressupostos* foi escrito sob a égide da Ditadura Militar no Brasil. O artigo, como já mencionado, tratava da constitucionalidade do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que criava uma nova forma de inelegibilidade.

Este tema das inelegibilidades, politicamente relevante hoje em dia¹⁹, foi também de muita importância na transição democrática, durante a qual o Ministro Moreira Alves fez parte do STF. Interessante, então, será analisar como o Ministro Moreira Alves – tido como um dos mais importantes que já passaram pelo Supremo Tribunal Federal - que permaneceu na Corte durante

¹⁷ O artigo é: *Pressupostos de elegibilidades e inelegibilidades*. In: REZEK, José Francisco (Coord.). *Estudos de direito público em homenagem à Aliomar Baleeiro*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1976. p. 223-232.

¹⁸ Ver o livro de: Mendes, Gilmar Ferreira. *Moreira Alves e o controle de Constitucionalidade no Brasil*, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁹ Isto pois em 2010 foi editada a Lei Complementar nº 135 de 2010, a Lei da Ficha Limpa. Esta lei trata de algumas novas hipóteses de inelegibilidade.

parte da Ditadura Militar, e durante parte do regime democrático que se instaurou após a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

3) Breve descrição das causas de inelegibilidade na Emenda Constitucional 1/69 e na Constituição Federal de 1988

Conforme ensina José Afonso da Silva, a inelegibilidade “revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado)”²⁰. As inelegibilidades podem ser absolutas e relativas. As absolutas “implicam impedimento eleitoral para *qualquer cargo eletivo*”.²¹ Ou seja, nessa hipótese, a pessoa não pode concorrer a qualquer que seja o cargo pleiteado. Já as relativas “constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão”.²²

Após esta breve explanação conceitual, vale ressaltar que serão analisadas as causas de inelegibilidade estabelecidas após o golpe civil-militar de 1964, na antiga ordem constitucional que remontava a 1946, e foi alterada após 1967 e, sobretudo, após a Emenda Constitucional de nº1 de 1969 (EC 01/69). A respeito dessa emenda, alguns doutrinadores falam até em uma nova Constituição²³.

Com esta nova ordem estabelecida, a EC 01/69 carrou ao texto constitucional a seguinte disposição contida em seu artigo 150:

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

²⁰ Ver livro clássico de: SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 388

²¹ Ver o livro clássico de: SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 390

²² Ver o livro clássico de: SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 390

²³ “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto a de 1967 se chamava apenas *Constituição do Brasil*.” SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 86

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

O artigo 151 da Emenda, também de extrema relevância para o tema, dispunha:

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I - o regime democrático;

II - a probidade administrativa;

III - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e.

IV - a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

- b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;
- c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;
- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e
- e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.²⁴

Pela análise dos acórdãos encontrados, percebe-se que, após 1976 (ano da posse do Ministro Moreira Alves), só uma ou duas hipóteses elencadas nas disposições acima foram por mim analisadas, por meio dos caracteres de busca (conforme consta no tópico 4) utilizados junto ao site do Supremo Tribunal Federal, das acima citadas. O caso será detidamente analisado abaixo.

Desta forma, percebe-se que muitas hipóteses de inelegibilidade estabelecidas pela Emenda nº01/69 não serão analisadas nesta pesquisa, pois sequer foram objeto de julgamento pelo STF, no período definido para pesquisa. O grande problema neste primeiro período foi a edição da Lei Complementar 5/70²⁵ que instituiu hipóteses de inelegibilidade, cuja

²⁴ Ver a lei em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm

²⁵ Esta Lei gerou, de certa forma, um grande problema de discussão perante a o STF, pois conforme se depreende dos termos de busca feitos junto ao site do STF no período de 76 a 83, muitos casos eram a respeito da constitucionalidade ou não de alguns incisos desta Lei. Ver notas 29 a 32 e anexos.

constitucionalidade foi contestada perante a Suprema Corte por meio de diversos Recursos Extraordinários, conforme será melhor visto após a seleção dos acórdãos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu algumas hipóteses semelhantes e outras diferentes da antiga carta, a respeito das inelegibilidades. Hoje as condições de elegibilidade estão dispostas no artigo 14, § 3º e seguintes do mesmo artigo, a saber:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; [Regulamento](#)

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal

e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Conforme sistematizado pelo Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, os impedimentos podem ter origem em: (i) em fatos pessoais; (ii) em motivos funcionais; (iii) na prática de determinadas condutas. Têm como propósito a proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato eletivo e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta (art., § 9º, da CF/1988).²⁶

As inelegibilidades são de natureza constitucional (art. 14, §§ 4º, 6º e 7º) e infraconstitucional (Lei complementar nº 64/1990). No entanto, o período analisado será também anterior à edição da Constituição Federal de 1988. Desta forma, serão analisadas decisões baseadas na Constituição anteriormente vigente.

Da mesma forma que a Constituição anterior previa, a Constituição de 1988 permitiu ao legislador estabelecer, por meio de Lei Complementar, outras hipóteses de inelegibilidade. Com isto, a LC 5/70 foi alterada pela LC 64/90 e pela LC 81/94.²⁷ Houve impugnações contra artigos e incisos destas novas leis.

²⁶ Ver em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-bieje-2014-causas-de-inelegibilidade-marco>

²⁷ Posteriormente veio nova alteração com a Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a famosa Lei da Ficha Limpa. No entanto, não será analisada por questão temporal, pois o Ministro saiu do Supremo Tribunal Federal em 2003.

4) Escolhas metodológicas

O método utilizado nesta monografia é a análise de acórdãos do Supremo Tribunal Federal que contenham manifestações do Ministro Moreira Alves sobre as causas de inelegibilidade. Os acórdãos foram selecionados por meio de pesquisa no site do STF.

O enfoque será no período de 20/06/1975 - data da posse do ministro no Supremo Tribunal Federal - a 20/04/2003 - data da sua aposentadoria. Escolho o período total para poder analisar sua atuação desde o início de sua carreira na Corte até sua aposentadoria, o que é interessante, pois permitirá a comparação da aplicação do instituto em momentos históricos distintos.

As palavras e expressões-chave utilizadas na busca do site do STF, no primeiro momento, foram "inelegibilidade"; "elegibilidade" e "Inelegibilidade e Moreira Alves"; "Elegibilidade e Moreira Alves". Tais critérios foram utilizados, apesar da generalidade, com vistas a esgotar a análise dos casos desse assunto em todo o período selecionado. Não necessariamente esgotar todos os argumentos, pois não serão analisados todos os casos relativos a um determinado assunto, mas tão somente o primeiro caso a ser decidido, aqui considerado como representativo da questão, conforme será abaixo explicado. Fica, assim, a possibilidade de não abordar questões e argumentos interessantes e importantes, em consequência da escolha da primeira decisão em termos cronológicos.

Com a primeira expressão de busca, foram encontrados 150 acórdãos; com a segunda, 25 acórdãos; com a terceira foram encontrados 31 acórdãos; com a última, somente 5 acórdãos. No entanto, serão analisados somente os acórdãos em que o Ministro Moreira Alves se manifestou, mediante voto ou participação em debate, seja como vencedor, seja como vencido.

Dos acórdãos encontrados com o primeiro filtro de pesquisa, serão analisados apenas 16 acórdãos de temas diversos – sendo dois acórdãos sobre a mesma questão -, os quais foram selecionados conforme os critérios acima

estabelecidos. Dentre os acórdãos encontrados com o segundo filtro, apenas 8 não estavam inseridos dentro do primeiro filtro de pesquisa.

Destes 8 acórdãos encontrados, nenhum deles será analisado, pois não possuem qualquer manifestação do Ministro Moreira Alves ou tratam da mesma questão dos já selecionados. A busca com os dois últimos filtros retorna todos os acórdãos já encontrados através dos dois primeiros filtros. Os acórdãos foram separados e agrupados de acordo com as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade neles envolvidas, a fim de permitir a análise específica de cada uma delas. Além disso, será feita uma separação dos casos pelos períodos: o primeiro de 1975 até 1988, antes da promulgação da Constituição; o segundo será sob a égide da atual Carta Magna.

Dito tudo isso, passo a apresentar os casos selecionados. Foi realizada uma análise prévia de cada acórdão encontrado através do *site* do Supremo Tribunal Federal, a fim de selecionar um caso representativo para cada hipótese de inelegibilidade.²⁸ Com isso, foi feita uma verificação de todos os casos preliminarmente, de duas formas: a) a primeira, analisando a própria ementa; b) a segunda analisando o inteiro teor do acórdão, pois muitas vezes a ementa não retrata fielmente os argumentos apresentados²⁹. Escolheu-se como representativa a primeira decisão – em termos cronológicos – da corte sobre o tema. Ou seja, só foram analisadas a data e a ementa das decisões, a fim de verificar se há ou não necessidade de análise, pela primeira decisão sobre determinado tema. Em relação a cada questão decidida pelo STF em um primeiro acórdão, se houver mudanças posteriores no entendimento, não do STF como Corte, mas de um ou mais ministros individualmente, conforme

²⁸ A partir da entrada do Ministro na corte, as questões a respeito das causas de inelegibilidade estavam sob a égide da Emenda Constitucional nº 01 de 1969. E o principal caso com que a Corte se deparou entre 1976 (ano da entrada do Ministro Moreira Alves) até meados de 1983 versou a respeito da questão de constitucionalidade da letra “n”, inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº5 de 1970. Neste caso, como se verá adiante, houve entendimento unânime da corte no sentido da constitucionalidade do artigo, mas, depois de certo tempo, três Ministros passaram a julgar a norma inconstitucional. Portanto, serão escolhidas duas decisões representativas dessa questão, para analisar a relação entre os votos do Ministro Moreira Alves e de outros ministros.

²⁹ Vide anexo I para ter ideia de quantos casos não foram analisados, mas mesmo assim, eles têm semelhança com aqueles que foram analisados. Por exemplo, os casos dos RE 86297 e RE 86468 têm 66 casos semelhantes que foram julgados pelo Supremo Tribunal, mas que não foram analisados nesta pesquisa.

verificado nas ementas, só será analisada a primeira decisão que tenha fundamentos apresentados pelos ministros da corrente vencida, sendo deixadas de lado as decisões posteriores, se não alteraram o resultado do primeiro acórdão.

Desta forma, só seria analisado outro caso análogo ao caso "A", caso houvesse mudança no entendimento do Ministro Moreira Alves e não dos outros ministros. Isto para saber se houve coerência do Ministro Moreira Alves quanto às questões de inelegibilidade.

Após tais explicações a respeito para seleção de decisões, mostra-se os acórdãos selecionados:

- a) RE 86468 e 86297³⁰;
- b) RE 100825;
- c) RE 100670³¹;
- d) RE 101757;
- e) AI 135452;
- f) RE 128272³²;
- g) RE 128517;
- h) RE 129392;
- i) RE 171061;
- j) ADI 1057 MC;
- k) ADI 1063 MC;
- l) RE 186088;
- m) RE 179502;
- n) ADI 1805 MC;

³⁰ Para casos análogos, mas não analisados nesta pesquisa vide ANEXO I. Há 66 acórdãos idênticos a estes dois que serão analisados, conforme é possível ver no anexo.

³¹ Para casos análogos, mas não analisados nesta pesquisa vide ANEXO II.

³² Para casos análogos, mas não analisados nesta pesquisa vide ANEXO III

o) ADI 1377;

p) RE 344882.

5) Definição dos termos utilizados na pesquisa

Um dos termos centrais a esta pesquisa é a “influência” que o Ministro Moreira Alves pode ter exercido sobre os outros ministros. O termo “influência”, de maneira bem genérica, segundo o *Dicionário HOUAISS* é o “poder de produzir um efeito sobre os seres ou sobre as coisas” ou “autoridade, prestígio, crédito desfrutado por alguém numa sociedade ou num determinado campo”. É definido com o uso do dicionário, apenas para explicitar a dificuldade do uso e definição desta palavra, mas essa definição não vinculará os critérios que serão estabelecidos abaixo.

É muito difícil e delicado lidar com o termo “influência”, razão pela qual se optou, na presente pesquisa, por identificar condutas dos ministros do STF que poderiam ser consideradas como indícios de influência do Ministro Moreira Alves, sem afirmar categoricamente se houve ou não influência. Ressalte-se que os critérios aqui utilizados não são os únicos possíveis para operacionalizar o conceito de influência, nem os mais abrangentes; no entanto, tendo em vista a limitação desta pesquisa à análise de documentos (acórdãos), outros critérios não serão utilizados.

Nesta pesquisa, os indícios de influência só serão aferidos por meio de menções explícitas (no próprio texto do acórdão) pelos outros ministros, a respeito de algum dos quatro critérios abaixo apresentados. A razão dessa escolha é que faltaria, principalmente, instrumental teórico para analisar fatores implícitos que indicassem alguma influência do Ministro Moreira Alves, porque estes não poderiam ser retirados dos votos, mas de outras fontes de dados. Então, optou-se por elencar critérios objetivos, de modo a classificar o que está explicitado no próprio texto do acórdão.

Com base na fundamentação do Ministro Moreira Alves, analisar-se-á no trabalho se ele tem um posicionamento coerente a respeito das causas de inelegibilidade e, sobretudo, verificar como os votos dos outros ministros se relacionam com os votos do Ministro Moreira Alves, quanto ao resultado e quanto à fundamentação.

Nesta pesquisa serão utilizadas quatro formas para identificação de indícios de influência do Ministro Moreira Alves sobre os outros ministros, a saber:

- a) averiguar se houve citação expressa dos fundamentos do voto do Ministro Moreira Alves nos votos dos outros Ministros. Esta citação pode assumir diferentes formas; por exemplo, o ministro que citou Moreira Alves pode tê-lo feito para concordar com sua linha de argumentação, ou pode rebater os pontos levantados por Moreira Alves; a dinâmica dos debates pode ter influído na mudança de decisão de algum ministro, entre outras possibilidades;
- b) verificar se houve citação expressa, pelos outros ministros, do artigo *Pressupostos*³³, em que o Ministro Moreira Alves dissertou sobre o assunto da inelegibilidade, ou de outro trabalho, parecer ou nota do ministro sobre o assunto. Este poderia ser um indício de influência de Moreira Alves como “doutrinador”. É preciso lembrar que é difícil separar o “doutrinador” Moreira Alves do “juiz” Moreira Alves, uma vez que essas duas funções se entrelaçam na mesma pessoa, sendo, por isso, importante prestar atenção sobre o trabalho de Moreira Alves fora do STF;
- c) extrair dos votos do Ministros se eles se referiram a precedentes relatados pelo Ministro Moreira Alves. Este critério ganhará importância se o precedente citado for a primeira decisão sobre uma determinada causa de inelegibilidade, e se o Ministro Moreira Alves tenha proferido voto condutor sobre o tema;
- d) por último, mas não menos importante, procurar-se-á saber se o

³³ Pressupostos de elegibilidades e inelegibilidades. In: REZEK, José Francisco (Coord.). **Estudos de direito público em homenagem à Aliomar Baleeiro**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1976. p. 223-232.

Ministro Moreira Alves esteve na corrente vencedora ou na vencida, conforme o resultado do Acórdão. Adoto este critério com ressalvas, por dois principais motivos. Em primeiro lugar, não é possível afirmar com certeza que o Ministro Moreira Alves influenciou os demais apenas por ter voto vencedor; ele pode ter apenas seguido a maioria. A segunda ressalva é que, conforme os anos iam passando, com a aposentadoria de alguns Ministros, o Ministro Moreira Alves ganhava preferência para proferir seus votos, em razão do tempo de corte, de modo que os outros ministros que votaram no mesmo sentido podem apenas ter “seguido” os votos daqueles que os antecederam – ou seja, sem influência específica do Ministro Moreira Alves.

Destes critérios, considerar-se-á, nesta pesquisa, a princípio os das letras “a”, “b” e “c” como indícios forte de influência; já o critério da letra “d” é a princípio indício fraco de influência.

Os três primeiros são considerados fortes, a princípio, pois são critérios que, por meio deles, há a possibilidade de extrair fundamentos que possam ser, eventualmente, preponderantes na manifestação dos votos dos outros Ministros, seja por meio de citação expressa dos argumentos trazidos pelo Ministro Moreira Alves, seja por meio da citação de seu artigo Pressupostos, ou seja por meio de precedentes relatados pelo Ministro Moreira Alves. Já o último critério, será considerado fraco, porque não há nada, a princípio, que possa ser extraído dos votos dos outros Ministros, a menos que o Ministro Moreira Alves tenha sido relator de determinado caso, e a maioria dos outros Ministros seguissem o posicionamento dele. Mas isto será analisado caso a caso, e se houver algum neste sentido.

Ressalte-se que, mesmo os critérios sendo considerados em tese como tendentes a “forte” ou “fraco”, a análise dos casos poderá resultar em adaptações e gradações. Isto é, o “forte” poderá vir a ser “não tão forte” (médio) ou “fraco”, conforme o contexto de determinado caso; e o “fraco” pode ser “não tão fraco” (médio) ou “forte”, como explanado no último

parágrafo.

Há um adendo necessário sobre o termo “coerência” na análise do posicionamento do Ministro Moreira Alves sobre determinada questão. Conforme os critérios de busca, foi escolhido somente o primeiro acórdão sobre determinado assunto, e eventualmente um segundo, caso tenha havido mudança de entendimento da Corte ou do Ministro Moreira Alves.³⁴ Exemplifico: se há a questão “A”, na qual o Ministro Moreira Alves vota pela constitucionalidade de uma Lei, e há mais dez acórdãos além do primeiro sobre esse assunto, dos quais se extrai o mesmo entendimento pela constitucionalidade, então, será estabelecido que o ministro foi “coerente” – ainda que sejam diversos os seus fundamentos nos outros dez casos. Em razão das limitações da pesquisa, não será possível analisar os fundamentos de todos os acórdãos sobre uma mesma questão.³⁵

Desta forma, opta-se por analisar somente a primeira decisão proferida, caso não tenha mudado posteriormente o entendimento da Corte ou do Ministro Moreira Alves. Por razões de eficiência, olha-se somente a ementa dos acórdãos posteriores sobre a mesma questão, ainda que com isso haja a possibilidade de perda de novos argumentos que possam constar dos acórdãos posteriores.³⁶

³⁴ Outros ministros não importam nessa análise, pois o objetivo principal é o Ministro Moreira Alves.

³⁵ Esta questão será tratada na conclusão e fundamentada por meio dos anexos.

³⁶ O ideal seria analisar caso por caso, para ser o mais abrangente possível e esgotar todos os seus argumentos. Mas não seria possível na presente pesquisa, pois se escolheu casos representativos, excluindo eventuais fundamentos trazidos pelo Ministro.

6) Análise dos acórdãos

Conforme já explicado, esta pesquisa terá como escopo dois períodos diferentes de atuação do Ministro Moreira Alves. O primeiro dos períodos ocorreu sob a vigência da Constituição de 1967 e o segundo período sob a égide da Constituição de 1988. Os acórdãos selecionados foram agrupados de acordo com as causas de inelegibilidade de cada época.

Serão separadas as causas de inelegibilidade para melhor analisar como o Ministro Moreira Alves orientou a sua forma de votar ao longo do seu período na Corte. Isto também facilita a compreensão dos seus entendimentos ao longo do tempo, já que, com o agrupamento de cada causa de inelegibilidade, é possível identificar se o ministro votou de maneira diversa em diferentes acórdãos sobre o mesmo assunto.³⁷

6.1) Casos decididos sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 01/1969

Dentre as decisões proferidas sob a égide da Emenda Constitucional 01/69, serão analisados os seguintes casos:

a) RE 86468 e RE 8629738

No início da atuação de Moreira Alves como ministro do STF (20/06/1975), grande parte das discussões – de todas as discussões de direito eleitoral no STF - versou a respeito da constitucionalidade ou não da letra "n" do inciso I, do artigo 1º, da LC nº 5/70. Dispunha a lei, no artigo acima referido, que:

³⁷ Vide notas 29 a 32.

³⁸ Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1975 e RE86.297, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1976, DJ 26-11-1976.

Art. 1º - São inelegíveis:

(...)

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados; (...)

Ocorre que, por meio de Recursos Extraordinários (RE's) que chegavam à Corte, o plenário sempre adotava uma mesma diretriz e fundamentação, no sentido da constitucionalidade da norma, seguindo o precedente do RE 82.297. Outros casos foram decididos no mesmo sentido, mas não serão analisados, pelos motivos já expostos acima.

Sobre essa questão, foi encontrado o RE 86.468 através dos critérios de busca expostos no tópico 4. O RE 86.297, por ser indicado como precedente do RE 86.468, também merece ser analisado, embora não pertença ao rol de acórdãos encontrados na pesquisa com expressões-chave³⁹. Para entender o que o Ministro Moreira Alves realmente diz sobre o assunto é necessária a análise do acórdão 86.297, tendo em vista que é nele que o Ministro faz suas considerações e fundamentações sobre tal questão.

O RE 86.468 é o primeiro acórdão, dentre aqueles encontrados na busca por meio da busca no site do STF, proferido pelo tribunal a respeito do tema, durante o período estudado e, por sinal, é de relatoria do Ministro Moreira Alves.

No caso concreto, o recorrente era o Ministério Público Eleitoral, enquanto o recorrido era o Dr. Virvi Ramos, candidato do partido Aliança

³⁹ No recurso Extraordinário 86.468(primeiro a ser encontrado no site busca do STF) o julgamento foi em 01/12/1975, mas logo na decisão consta que é de 01-12-1976. Ou seja, um ano depois. Já o Recurso Extraordinário 82.267 é datado de 17-11-1976. Acredito que o site do STF errou ao colocar a data no primeiro acórdão, sendo este posterior o julgamento ao do segundo. Além disso, é possível ver pelo número do acórdão que o RE 82.267 é anterior ao 86.468.

Renovadora Nacional (ARENA), o qual teve o registro de sua candidatura negado pelo juiz eleitoral, com base na letra "n" do inciso I do art. 1º da referida LC. Ele recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deu provimento por entender que tal dispositivo era parcialmente inconstitucional. Por outro lado, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs Recurso Especial ao TSE, que manteve a decisão de segundo grau.

Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi admitido pelo Ministro Moreira Alves em decisão monocrática, bem como teve manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República, pelo conhecimento e provimento do recurso. Em voto sucinto, o Ministro Moreira Alves se manifestou pela constitucionalidade da letra "n", seguindo a decisão proferida pela corte no RE 86.297. Desta forma, o ministro conheceu e deu provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de 1º grau, a qual negava o registro da candidatura.

Passa-se à análise do RE 86.297. Dele constam os fundamentos que o Ministro Moreira Alves adotou em decisões futuras sobre o assunto.

O RE 86.297 foi relatado pelo Ministro Thompson Flores e versou sobre a mesma letra "n" do inciso I do art. 1º da LC 5/70. O recorrente era o Procurador-Geral Eleitoral, enquanto o recorrido era o candidato José Perassoli candidato à prefeitura de Igaracú do Tietê, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

O Procurador-Geral Eleitoral recorreu extraordinariamente de acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que declarava a inconstitucionalidade da letra "n" do inciso I do artigo 1º, especificamente das expressões "ou respondem a processo judicial, instaurado pela autoridade judiciária competente" e "absolvidos ou". Segundo o TSE, essa norma ofendia o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1 de 1969.⁴⁰

⁴⁰ Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I - o regime democrático; II - a probidade administrativa; III - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e IV - a

O Ministro Moreira Alves começou sustentando que o voto vencedor do TSE “se arrima no princípio da presunção de inocência do acusado, contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que é inerente ao Regime da Constituição Brasileira.”⁴¹

O ministro perguntou, no voto, se quem responde ação penal, sob acusação, por exemplo, de peculato, teria, antes de reconhecida cabalmente a sua inocência, reputação ilibada. Para responder essa questão, propôs que o acórdão recorrido deveria ser examinado à luz da compreensão do âmbito de incidência e da integração do princípio da presunção de inocência do acusado.

Em seguida, o Ministro Moreira Alves ressaltou que “A presunção de inocência é – perdoem-me a repetição – idéia-força que justifica uma série de direitos do acusado no processo penal moderno,”⁴² e que:

“Foi por tomá-la em sentido literal, dando-lhe valor absoluto por alçá-la à magnitude da categoria dos direitos inerentes à natureza humana, que a maioria do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral considerou parcialmente inconstitucional a letra “n” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.”⁴³

E concluiu o ministro que não podia considerar a presunção de inocência “como um daqueles princípios eternos, universais, imanentes, que não precisam estar inscritos nas Constituições.” Afirmou ainda:

“Se é indisputável que a presunção de inocência não impede o cerceamento do bem maior, que é a liberdade, como pretender-se que possa cercear a atuação do legislador no terreno das inelegibilidades, em que, por previsão constitucional expressa, até os fatos de ordem podem retirar a capacidade eleitoral passiva?”⁴⁴

Percebe-se que a principal questão para o julgamento do caso era a

moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato. (grifos nossos)

⁴¹ Pág. 52 do acórdão eletrônico.

⁴² Pág. 63 do acórdão eletrônico.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Pág. 63 e 64 do acórdão eletrônico.

presunção de inocência. Por isso, o ministro se referia a ela tão enfática e repetidamente ao longo do seu voto.

Com tais argumentos, o Ministro Moreira Alves conheceu do recurso e lhe deu provimento, dizendo ser constitucional a letra "n" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, e reestabelecendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Com isto, Moreira Alves seguiu a corrente vencedora do acórdão, ficando vencidos os Ministros Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto e Eloy Rocha.

Após o seu voto, o Ministro Moreira Alves participou de um debate travado com o Ministro Eloy da Rocha, no qual Moreira Alves tenta mostrar seu ponto de vista a respeito do dispositivo constitucional que declara: "... a lei complementar preservará a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato". O destinatário dessa norma é o legislador, não a Justiça. No caso, o juízo de valor foi o do legislador que considerou que a denúncia, por tais crimes, é suficiente para inelegibilidade." O ministro Eloy da Rocha rebateu dizendo:

"A lei complementar, a meu ver, exorbitou, nesse ponto, da autorização constitucional. O que se está contestando é que se possa reconhecer, pelo simples recebimento da denúncia, ausência da condição de moralidade para o exercício do mandato e, portanto, causa de inelegibilidade do candidato, sem que se haja emitido, ou se emita, juízo de valor sobre o fato."

Diante disto, o Ministro Moreira Alves afirmou, sem sucesso no convencimento do Ministro Eloy da Rocha, que "há o juízo de valor do legislador". Desta forma, percebe-se que nenhum dos dois Ministros reviu suas posições originais.

a.1) Análise de uma possível influência nos RE 86.468 e 86.297

Conforme foi explanado no tópico 5 deste trabalho, passo a verificar se houve indícios de influência do Ministro Moreira Alves sobre os outros ministros do STF, de acordo com as quatro formas propostas, as quais se resumem em: a) menção, por outros ministros, dos fundamentos utilizados pelo Ministro Moreira Alves no caso; b) citação de seu artigo *Pressupostos*; c) citação de precedentes relatados pelo Ministro Moreira Alves pelos outros ministros; e d) se ele esteve do lado vencedor ou vencido da decisão.

No RE 86.468, o Ministro Moreira Alves foi o relator e o único a apresentar voto escrito, pois, como a questão já estava pacificada pelo STF, ele seguiu jurisprudência da corte para declarar a constitucionalidade da letra "n" do inciso I do artigo 1º da LC 05/70. Desta forma, dos quatro critérios propostos só pode se utilizar a da letra "d", pois ele ficou do lado vencedor. Isso por si só não é suficiente para identificar indícios fortes de influência do Ministro Moreira Alves, mas significa apenas que ele teve deferência ao que ficou decidido no RE 86.297.

No RE 86.297, que é o paradigmático sobre o assunto, a relatoria – como já dito – foi do Ministro Thompson Flores e o Ministro Moreira Alves foi o quarto a votar. Utilizando o critério de letra "b" – indício forte de influência –, vale ressaltar que o Ministro-relator citou o artigo *Pressupostos*. Todavia, com tal menção é possível verificar que o artigo não foi tão determinante para o resultado do voto, pois se percebe que foi meramente retórica a citação. Falando sobre a jurisprudência do STF sobre este assunto, disse o Ministro Thompson Flores que: "É certo que nos julgamentos ocorridos em 1974, já dissentira o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, embora tais decisórios contassem com o parecer do eminente Ministro Moreira Alves, então Procurador-Geral da República."⁴⁵ Não dizendo mais nada sobre o *Pressupostos*.

⁴⁵ Pág. 36 do acórdão eletrônico.

Já quanto ao critério da letra “d”, o Ministro também foi vencedor no RE 86.927, havendo indício fraco de influência neste caso, o qual tinha fundamentos próprios para a questão.

Portanto, verifica-se que o artigo do Ministro Moreira Alves, considerados estes dois primeiros casos, foi citado genericamente pelo Ministro Thompson Flores, no RE 86.297. Além disso, Moreira Alves teve voto vencedor nos dois casos. Pode-se afirmar, com a análise dos acórdãos através dos critérios propostos, que os documentos não trazem indícios fortes de que o Ministro Moreira Alves possa ter influenciado os votos de outros ministros.

b) RE 10082546

Trata-se de caso que envolve o Prefeito de Município de Curiuva, no Paraná, que se desincompatibilizou de seu cargo, a fim de se candidatar ao cargo de Prefeito do município de Figueira - que sofria desmembramento-, no mesmo Estado.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo o Ministro Relator Francisco Rezek, deu entendimento mais exato ao artigo 151, §1º, alínea “a” da Constituição. Isto é, entendeu o TSE que o prefeito do município que vem a sofrer desmembramento territorial poderia eleger-se para a prefeitura do novo município nas eleições seguintes, o que seria uma hipótese vedada pelo artigo constitucional supracitado. Desta forma, entendeu o Ministro-relator Francisco Rezek que a norma constitucional impediria a reeleição para o Executivo em qualquer nível.

Segundo consta no relatório do acórdão, alegou o recorrente - Partido Democrático Social - que o acórdão do TSE, que está sendo recorrido - Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - contrariava a Constituição Federal, quer por ofensa à coisa julgada material, quer por aplicação indevida de norma constitucional proibitiva. No acórdão

⁴⁶ Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1984, DJ 07-12-1984.

recorrido ficou estabelecido que o Prefeito não poderia se candidatar, porque se tratar de Prefeito em novo município.

Quanto à primeira assertiva, o recorrente buscava:

“respaldo na interpretação do artigo 259⁴⁷ do Código Eleitoral, segundo a qual ‘aquela regra há de ser entendida como faculdade de impugnação futura, em nova oportunidade que se apresentar, desde que fundamentada em matéria constitucional, não apreciada em fase anterior.”

Já quanto à segunda assertiva, o Ministro Francisco Rezek, no relatório, que “embora envolva questão constitucional, o acórdão impugnado, decidindo-a, não contrariou o art. 151⁴⁸, § 1º, alínea “a”, da Constituição Federal”.

Por ser o Presidente da Corte à época, o Ministro Moreira Alves foi o último a votar, discordando do Ministro Relator Francisco Rezek. O Ministro Moreira Alves argumentou que a questão de “irrelegibilidade é de natureza estritamente objetiva: a Constituição impede que alguém, por duas vezes consecutivas exerça o mesmo cargo.” Disse, no entanto, que, “no caso presente, os cargos são inequivocamente diversos, o que afasta a incidência da vedação constitucional.” Desta forma, o Ministro Moreira Alves conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Antes de seu voto, contudo, o Ministro Moreira Alves travou debate com o Ministro Francisco Rezek (relator). Neste debate, o Ministro Moreira Alves apresentou os mesmos argumentos utilizados em seu voto. Disse o ministro:

“É possível – e é a indagação que eu faço – alguém ser irrelegível para dois

⁴⁷ Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

⁴⁸ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: (...) *Parágrafo único.* Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar: a) a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; (...)

cargos? Esta é uma impossibilidade até lógica. Ninguém pode ser irrelegível para dois cargos ao mesmo tempo, porque a irrelegibilidade só pode existir com relação ao cargo anteriormente ocupado.”

O Ministro Francisco Rezek discordou de Moreira Alves nos seguintes termos: “Mas, Excelência, isso é valorizar o elemento formal em desfavor do elemento territorial e humano.” O Ministro Moreira Alves refutou tal argumento, dizendo: “V. Exa. está argumentando pragmaticamente, ao passo que a questão é disciplinada por princípio jurídico.”

Desta forma, conclui-se que o Ministro Moreira Alves entendeu que o Prefeito de Curiúva poderia se eleger para a prefeitura de Figueira, por considerar que se tratava de outro cargo, não havendo, assim, vedação de reeleição.

b.1) Análise de uma possível influência no RE 100.825-3

Neste caso, houve menção ao Ministro Moreira Alves no voto do Ministro Oscar Corrêa. O Ministro Oscar Corrêa transcreveu trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho e disse: “A esse argumento, outros aduziu, em aparte o Ministro Moreira Alves.” Este argumento a que ele se refere foi apresentado no debate acima transcrito.

A menção do Ministro Moreira Alves pelo Ministro Oscar Corrêa corresponde ao critério “a” – indício forte de influência - de análise. Ademais, o Ministro Moreira Alves posicionou-se na corrente vencedora do acórdão, que teve placar relativamente apertado, de 6 votos que proveram o recurso e 4 que não o proveram.

No entanto, no caso em apreço, a citação na forma “a” – apesar de ser um critério que tende a “forte” - ocorreu apenas no contexto de uma breve síntese, feita pelo Ministro Oscar Corrêa, dos argumentos apresentados até aquele momento. O fato de o Ministro Moreira Alves estar na corrente

vencedora do acórdão - correspondente ao critério "d" - é, como já dito, indício fraco de influência.

Não foi possível verificar, neste caso, menções correspondentes aos critérios "b" e "c".

c) RE 10067049

Este Recurso Extraordinário versou sobre arguição de inelegibilidade, com base no artigo 151, § 1º, alínea "d" da Constituição da República.⁵⁰ O recurso foi proposto pelo Partido Democrático Social (PDS) e Eurídice Moreira da Silva com fundamento no artigo 139⁵¹ da Constituição da República combinado com o artigo 281⁵² do Código Eleitoral; enquanto os recorridos eram o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Candido Inocêncio Gouveia Neto.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral foi no sentido de que a separação judicial dos cônjuges não elide inelegibilidade constante do referido

⁴⁹ Relator (a): Min. ALFREDO BUZAID, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/1984, DJ 10-08-1984 PP-12450 EMENT VOL-01344-03 PP-00566 RTJ VOL-00111-03 PP-01289

⁵⁰ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: (...) *Parágrafo único.* Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar: d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e (...)

⁵¹ Art. 139. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

⁵² Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

artigo, se admitido, pela prova indiciária, tratar-se de situação criada com intento à fraude à lei eleitoral.

Os recorrentes alegaram que:

"o entendimento do v. acórdão, para afastar a ofensa à coisa julgada estaria correto, caso se cuidasse da apuração da existência da coisa julgada em processo comum; mas, em se tratando de processo eleitoral, não há incompatibilidade entre o decreto de ilegitimidade do impugnante do pedido de registro e a decisão sobre elegibilidade do pretendente ao registro; b) o não conhecimento do recurso especial por contrariedade ao art. 151, § 1º, d, contrariou precisamente cânon constitucional (...)".

Neste caso, o Ministro Moreira Alves seguiu a maioria, argumentando que não conhecia do recurso "primeiro, porque, no caso, como bem demonstrou o eminente Relator, não há que se falar em ofensa à coisa julgada."

Já em relação ao segundo fundamento,

"ainda que não houvesse a alegação do acórdão recorrido de que haveria fraude e, portanto, de que se trataria de matéria de fato, é de convir-se que a Constituição estabeleceu a inelegibilidade do cônjuge, e, pelo nosso ordenamento positivo, os cônjuges, separados judicial ou amigavelmente, continuam cônjuges, uma vez que, pela Lei do Divórcio, apenas a morte e o divórcio são capazes de desfazer o vínculo matrimonial."⁵³

O Ministro Moreira Alves não participou de nenhum debate neste acórdão.

⁵³ Pág. 15 do acórdão eletrônico.

c.1) Análise de uma possível influência no RE 100670

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” - indícios fortes de influência -, verifica-se que, em nenhum momento do acórdão, houve qualquer menção do Ministro Moreira Alves pelos outros ministros em alguma destas formas.

Somente podemos falar sobre a possível influência de acordo com o critério “d” - ou seja, o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores. Entretanto, trata-se de indício fraco de influência.

d) RE 10175754

Este acórdão versa sobre a causa de inelegibilidade disposta no art. 151, § único, alínea “c”, da Constituição Federal.⁵⁴ O recorrente era Hamilton Vieira Mendes, candidato à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, pelo Partido Democrático Social (PDS), enquanto o recorrido era Paulo Roberto De Carvalho Scamilla, Prefeito do mesmo Município, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), e Escrivão interino do 1º cartório de Notas e Ofício da comarca de Cruzeiro. O recurso sustentou a inelegibilidade de Paulo Scamilla com base no artigo 1º, II, letra “c”, da Lei Complementar nº 5, de 1970, porque o recorrido não havia se desincompatibilizado no prazo de três meses anteriores ao pleito (prazo legal). Contrariamente a esse argumento, o TSE decidiu que o serventário não estava sujeito ao prazo de desincompatibilização para candidatar-se ao cargo eletivo.

⁵⁴ Relator(a): Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/1984, DJ 13-12-1985 PP-23209 EMENT VOL-01404-02 PP-00260

⁵⁵ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: (...) *Parágrafo único.* Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar: c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito; (...)

O ministro Moreira Alves acompanhou o Ministro-relator Néri da Silveira, segundo sua própria interpretação, com “leitura mais atenta da alínea “c” do 1º do artigo 151 da Constituição”⁵⁶, na qual verificou que a inelegibilidade ali prevista “se refere, apenas, aos titulares efetivos ou interinos de cargo ou função temporários, como cargos em comissão ou mandato político, porque se exige o afastamento deles se faça em caráter definitivo (‘salvo se se afastar em definitivo’ diz o texto constitucional).”⁵⁷

E concluiu dizendo que “não teria sentido que se exigisse de titular de cargo público efetivo (funcionário público) que pedisse demissão de seu cargo para que pudesse concorrer a eleições.” Ou seja, tais “prazos fixados bis nº 1, 2 e 3 do mencionado dispositivo constitucional só dizem respeito a cargos em comissão ou a mandato político.”⁵⁸

O ministro Moreira Alves não participou de nenhum debate no acórdão.

d.1) Análise de uma possível influência no RE 101757

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” - indícios fortes de influência -, verifica-se que, em nenhum momento do acórdão, houve qualquer menção do Ministro Moreira Alves pelos outros ministros em alguma destas formas.

Somente podemos falar sobre a possível influência de acordo com o critério “d” - ou seja, o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores. Entretanto, trata-se de indício fraco de influência.

⁵⁶ Pág. 44 do acórdão eletrônico.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Ibidem.

6.2) Casos decididos sob a vigência da Constituição de 1988

e) AI 135452⁶⁰

Trata-se de Agravo de Instrumento sobre candidatura de militar da ativa, interposto por João Carlos da Costa, candidato a Deputado Distrital pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), no qual se analisava a necessidade de filiação partidária ou não durante o exercício de seu cargo no exército (artigo 42, § 6º⁶¹, da Constituição Federal), e se para se candidatar ele deveria se afastar do cargo (artigo 14, § 3º⁶² - critério geral de elegibilidade- e § 8º⁶³ - critério específico de elegibilidade para militares, da Constituição Federal); enquanto o agravado era o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Neste caso, o Ministro Moreira Alves entendeu que a única interpretação capaz de conciliar os parágrafos 3º e 8º do artigo 14 da Constituição Federal - combinado com a vedação do parágrafo 6º do artigo 42 do mesmo Diploma- "é a de que as condições exigidas no citado parágrafo 8º se destinam a suprir,

⁵⁹ Ao invés de iniciar os casos após a Constituição Federal de 1988 com nova numeração, seguir-se-á numeração contínua. Por isso, a escolha de se adotar a letra "E" e não "A" novamente, a fim de dar tom de continuidade aos casos julgados pelo Ministro Moreira Alves.

⁶⁰ Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/1990, DJ 14-06-1991 PP-08085 EMENT VOL-01624-02 PP-00292

⁶¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 42. (...)§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos. (...).

⁶² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

⁶³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 14. (...) § 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (...)

com a relação aos militares, a impossibilidade de atenderem eles a uma das condições partidárias que é a filiação partidária.”⁶⁴

Entendeu, assim, que se teria uma situação estranha, pois a filiação partidária não era automática, de forma a deixar um deputado vinculado a determinado partido que não estava anteriormente filiado, por mera impossibilidade de sê-lo. Com tais argumentos, o Ministro Moreira Alves conheceu e deu provimento ao recurso.

e.1) Análise de uma possível influência no AI 135452

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” - indícios fortes de influência -, verifica-se que, em nenhum momento do acórdão, houve qualquer menção do Ministro Moreira Alves pelos outros ministros em alguma destas formas.

Somente podemos falar sobre a possível influência de acordo com o critério “d” - ou seja, o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores. Entretanto, trata-se de indício fraco de influência.

f) RE 128272⁶⁵

Este acórdão versa sobre a candidatura do Governador Joaquim Domingos Roriz do Distrito Federal, que se encontrava no polo passivo do recurso, e havia sido nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal; enquanto o recorrente era o Deputado Luiz Carlos Sigmaringa Seixas. Joaquim Domingos Roriz teve sua candidatura impugnada

⁶⁴ Pág. 12 do acórdão eletrônico.

⁶⁵ Relator(a): Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/1990, DJ 28/04/2000 PP-00094 EMENT VOL-01988-04 PP-00623

pelo que dispõe o § 5º do artigo 14⁶⁶ da Constituição Federal:

“§ 5 º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

Segundo o Ministro Moreira Alves, o artigo 14, § 5º, da atual Constituição deveria ser interpretado como parte permanente da Carta Magna. Disse ele interpretando esse artigo, como parte permanente, que “conclui-se que são inelegíveis, no período subsequente, aqueles que realmente exerceram os mesmos cargos e, por esse motivo, estão proibidos de se reelegerem para eles.” Tal inelegibilidade decorria da vedação de reeleição para período subsequente, como dispunha o artigo 82 da Constituição Federal, além de prever a duração de 5 anos para o mandato de Presidente da República.

Ele frisou, ainda, que a atual Constituição, “ao contrário do que ocorria em textos das Constituições anteriores, usa da expressão para os mesmos cargos.” Ou seja, entendeu o Ministro que o mesmo cargo é “idêntico e não cargo semelhante” e que, no caso em análise, não havia tal identidade, não só pela investidura, mas pela substância dos dois cargos em confronto.

O Ministro Moreira Alves entendeu que o Governador, nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*, não poderia pretender que fosse idêntico o seu tratamento ao Governador que exercia o mandato decorrente de eleição, o qual não poderia ser demitido por ato de vontade do Presidente da República.

E concluiu que o parágrafo 5º do artigo 14, da Carta Maior, referia-se a período subsequente, o que implicaria a existência de período de antecedente certo para o exercício do mesmo cargo, o que não sucederia com relação a Governador nomeado e demissível *ad nutum*. Assim, nessa hipótese, o que

⁶⁶ Foi alterado pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997. Na nova redação, reza: § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

haveria era uma sucessão de titulares no espaço de tempo anterior ao período subsequente que se destinava ao exercício do mandato de Governador eleito.

Logo após tal afirmação, o Ministro Moreira Alves travou um debate com o Ministro Paulo Brossard, o qual fez uma intervenção no seguinte sentido: “para confirmar o que acaba de dizer: no tempo em que os prefeitos das capitais eram nomeados, houve no Rio Grande do Sul, a indicação de um Governador e que veio a ser a mantida pelo Governador seguinte de modo que foi prefeito pelo período de dois Governadores.”

O Ministro Moreira Alves o interrogou: “Qual seria, no caso, o período antecedente? Seria o período imediatamente anterior, em que o ora recorrido não é governador?”. Logo após, interveio o Ministro Aldir Passarinho para dizer: “Período aí é vinculado ao período de mandato.” O Ministro Moreira Alves concordou com tal assertiva do Ministro Aldir Passarinho, afirmando: “É período vinculado ao mandato, e não espaço de tempo em que se desempenha cargo de que se é demissível ad nutum e para o qual, portanto, não há período certo de exercício.”

Com base na fundamentação apresentada, bem como em seu voto, o Ministro Moreira Alves entendeu que não havia que se falar em reeleição, já que não haveria identidade de cargos, nem ocorreria período antecedente implicitamente exigido pela Constituição. Por conseguinte, não conheceu do recurso.

f.1) Análise de uma possível influência no RE 128272

A forma de citação “c” – critério de indício em tese forte - foi encontrada no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que citou o parecer de sua própria autoria (da época em que era Procurador-Geral da República), no qual fora mencionado precedente relatado pelo Ministro Moreira Alves – e que já foi objeto de análise acima - sobre irrelegibilidade (RE 100.825). Ou seja, só

houve menção de precedente do Ministro Moreira Alves dentro do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, dentro de um parecer que ele fez enquanto também era Procurador-Geral da República. No entanto, essa menção está contida dentro de um parecer, o que faz com que o critério possivelmente “forte” esteja bem mais para “fraco” no caso em questão, pois é uma citação de uma citação dentro do acórdão, ou seja, o parecer (citação) do Ministro Sepúlveda Pertence traz o parecer (citação da citação) do Ministro Moreira Alves.

Podemos falar também sobre a possibilidade de influência na forma “d”, indício fraco, pois o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores.

g) RE 128517⁶⁷

Trata-se de acórdão sobre a candidatura do Governador Romero Jucá Filho, que figurou como recorrido, ao governo do Estado de Roraima, Estado criado pela Constituição de 1988 e a ser instalado com a eleição de Governador de Estado. O recorrente era o candidato Ottomar de Souza Pinto, pela Coligação “Movimento Roraima Livre”. Romero Jucá Filho também fora nomeado pelo Presidente da República e teve a candidatura impugnada tendo em vista o que dispõe o § 5º do artigo 14⁶⁸ da Constituição Federal:

“§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

Percebe-se grande similitude entre este caso e aquele apresentado na

⁶⁷ Relator(a): Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/1990, DJ 24-03-1995 PP-06807 EMENT VOL-01780-02 PP-00348.

⁶⁸ Foi alterado pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997. Na nova redação, reza: § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

letra “f” acima. Talvez por esse motivo tenham sido julgados no mesmo dia. No entanto, este acórdão também será analisado, por tratar de Território que iria se tornar Estado, o que poderia mudar a lógica da votação do caso acima analisado.

O Ministro Moreira Alves argumentou com base no disposto no § 4º do artigo 14 do ADCT⁶⁹, pois os territórios aludidos neste artigo continuariam como tais até que se concretizasse sua transformação em Estados, o que ocorreria quando houvesse sua efetiva instalação. Por tal razão, disse ele: “a declaração do caput desse dispositivo é o ato inicial dessa transformação que só se dará efetivamente quando esses Estados forem instalados.”

Por isso, não poderia “aplicar a eles preceito que diz respeito inequivocamente ao exercício do governo de Estado”, e, portanto, não haveria propriamente ainda um Governador de Estado, mas tão somente um Governador de Território, que se tornaria Estado com a efetiva instalação deste último.

Neste caso, o Ministro Moreira Alves participou de debate com os Ministros Celso de Mello e Néri da Silveira. Perguntou o Ministro Moreira Alves: “O § 5º do art. 14 diz que são inelegíveis os Governadores de Estados. Pergunta-se: ele é Governador de Estado? Existe Estado?”. Respondeu o Celso de Mello: “Sim, existe um Estado-membro devidamente criado. A gênese dessa nova pessoa estatal reside em norma promulgada pela própria Assembleia Nacional Constituinte, que transformou um simples território Federal em

⁶⁹ Dispõe o artigo: Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º - A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º - O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º - Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, “a”, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Estado-Membro da Federação.” O Ministro Moreira Alves rebateu: “Vamos ter Governador de Estado que ainda não é Estado.”

O Ministro Celso de Mello pretendia seguir o voto do Ministro Marco Aurélio, para conhecer e dar provimento ao recurso. No entanto, depois de tais discussões entre o Ministro Moreira Alves e o Ministro Celso de Mello, o primeiro apresentou seu voto, e logo após o voto do Ministro Moreira Alves, o Ministro Celso de Mello, por sua vez, retificou seu voto.

Disse ele para retificar seu voto que, em face das ponderações expendidas, e levando em conta o caráter estrito que as hipóteses constitucionais de inelegibilidade têm – no caso a norma do art. 14, §5º. Esta regra constitucional dispõe sobre serem inelegíveis para os mesmos cargos, em período subsequente, os Governadores de Estado.

E concluiu o Ministro Celso de Mello que:

“a regra constitucional em questão só terá válida incidência no que se refere aos Governadores de Estados já existentes, não alcançando, portanto, - e aqui tenho presente o caso dos autos - , os Governadores dos Territórios transformados em Estado, eis que o seu processo de institucionalização ainda não se encontra totalmente concluído.”

Interessante ressaltar que o Ministro Celso de Mello não faz menção ao voto do Ministro Moreira Alves, mas muda de posicionamento após o debate que travou com ele, bem como logo após o voto do Ministro Moreira Alves, retificando seu voto naquele sentido explanado pelos ministros da corrente vencedora - da qual o Ministro Moreira Alves fazia parte.

g.1) Análise de uma possível influência no RE 128517

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” – indícios fortes de influência -, verifica-se que, em nenhum momento do acórdão analisado, houve menção ao Ministro Moreira Alves pelos outros ministros em

alguma destas formas.

Vale fazer uma observação em relação ao voto do Ministro Celso de Mello, que pretendia seguir o voto dissidente do Ministro Marco Aurélio, mas que mudou seu entendimento para acompanhar a maioria, logo após o voto do Ministro Moreira Alves.

Além disso, cabe também ressaltar o debate entre os dois ministros. Pode-se supor que ele até tenha mudado o seu entendimento após a discussão com o Ministro Moreira Alves, mas essa suposição teria como base os elementos externos ao acórdão, os quais não se levam em consideração nessa pesquisa, porque ela possui a finalidade de analisar argumentos explícitos. Desta forma, não há indício forte de que o Ministro Celso de Mello tenha sido influenciado pelo Ministro Moreira Alves (não com base na metodologia adotada nesta pesquisa).

Somente podemos falar sobre a possibilidade de influência na forma “d” – indício fraco de influência -, pois o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores.

h) RE 129392⁷⁰

Esta decisão diz respeito à candidatura do recorrente, Eduardo Marques de Oliveira, a Deputado Estadual em Sergipe. O recorrente pretendia que não fosse aplicada às eleições daquele ano a Lei Complementar 64/90, porque promulgada no mesmo ano do pleito, de modo que sua aplicação desrespeitaria a “vacatio legis” estabelecida pelo artigo 16⁷¹, da Constituição Federal. Além disso, o Ministro-relator Sepúlveda Pertence cita o caso de inelegibilidade por abuso de poder do artigo 14, § 9º, a saber: § 9º Lei

⁷⁰ Relator (a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1992, DJ 16-04-1993 PP-06438 EMENT VOL-0169905 PP-00867

⁷¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.” Mas tal artigo tem nova redação: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))”

complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.⁷²

Em síntese, alegou o recorrente que a Lei Complementar nº 64/90, cuja alínea "g"⁷³ do artigo 1º, I, fora aplicada à espécie, não era a lei prevista no citado § 4º⁷⁴ do artigo 37, da Constituição Federal. Argumentou, além disso, que o artigo 16 (já referido) impedia a aplicação às últimas eleições, pois a LC 64/90 fora promulgada no mesmo ano do pleito.

O voto foi dividido em dois momentos. No primeiro momento, o Ministro Moreira Alves discorreu sobre a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar nº 64/90. Afirmou que:

"a lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal não está sujeita à norma do artigo 16 da mesma Carta Magna, a qual visa, apenas, a impedir a edição das mudanças abusivas do processo eleitoral que se faziam pouco antes de cada eleição."⁷⁵

E concluiu que a primeira norma, acima referida, da Carta Magna, não se aplicava à segunda. Segundo Moreira Alves, a própria Constituição, no § 9º do art. 14, estabeleceu que fosse editada lei complementar a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na

⁷² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com nova redação: § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

⁷³ Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; (...)

⁷⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (...)§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

⁷⁵ Pág. 42 do acórdão eletrônico.

administração direta ou indireta. Com este fundamento, o ministro sequer passa à análise do mérito, pois não conhece do recurso.

No segundo momento o Ministro Moreira Alves, de forma sucinta, ressalta “a circunstância de que o recurso extraordinário se distingue dos recursos ordinários, porque nele não se aplica o princípio da mihi factum, dabo tibi ius.” Ou seja, para o ministro, era necessário que fosse indicado o preceito que estava sendo contrariado, para que o Tribunal pudesse examinar a questão jurídica. Diante da ausência desse elemento, o ministro não conheceu do recurso.

Neste caso, o Ministro Moreira Alves não participou de nenhum debate com os outros ministros.

h.1) Análise de uma possível influência no RE 129392

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” – indícios fortes de influência -, verifica-se que, em nenhum momento do acórdão analisado, houve menção ao Ministro Moreira Alves em alguma dessas formas.

Somente podemos falar sobre a possibilidade de influência na forma “d”, pois o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores. Entretanto, trata-se de indício fraco de influência.

i) RE 171061⁷⁶

Neste acórdão, discutia-se se a causa de inelegibilidade prevista no artigo 14º, § 7º⁷⁷, da Constituição alcançaria cunhada de governador quando

⁷⁶ Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/1994, DJ 25-08-1995 PP-26050 EMENT VOL-01797-10 PP-02006

⁷⁷ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 14 (...) § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do

concorresse a cargo eletivo de município situado no mesmo Estado. No caso, a recorrente, Isane Terezinha Zalurth Monteiro, era cunhada do Governador do Pará e candidata ao cargo de vereadora do município de Ananindeua, do mesmo Estado. Ela teve seu registro impugnado por parentesco com o Chefe do Executivo estadual. O recorrido era o Diretório Regional do Partido Liberal do Pará.

A recorrente argumentou que o mencionado dispositivo constitucional não a alcançaria, pois a eleição a que concorria seria realizada em território de jurisdição diferente do território de jurisdição de seu parente (cunhado), titular de cargo de chefia do Governo do Estado.

No caso, o Ministro Moreira Alves afirmou que “a distinção entre território de circunscrição e território de jurisdição é, no caso, fruto de um jogo de palavras.” E perguntou: “Se território de circunscrição do Presidente da República for o território nacional, qual será seu território de jurisdição?”

O ministro deu ainda o exemplo de alguém ser candidato a deputado estadual e ser parente do prefeito da capital do Estado cujo contingente fosse suficiente para eleger vários deputados estaduais. Afirma que nesse caso “essa pessoa será elegível, porque a Constituição considera inelegível no território da jurisdição do parente, que não é o território levado em consideração para eleição a deputado estadual.”

Com tais argumentos, o Ministro Moreira Alves não conheceu do recurso extraordinário. Ele também não participou de nenhum debate neste caso.

i.1) Análise de uma possível influência no RE 171061

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” – indícios fortes de influência – verifica-se que, em nenhum momento do acórdão analisado, houve menção ao Ministro Moreira Alves em alguma dessas formas.

Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (...)

Somente podemos falar sobre a possibilidade de influência na forma “d”, pois o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores. Entretanto, trata-se de indício fraco de influência.

j) ADI 1057

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) em face da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e do Governador do Estado da Bahia.

A questão debatida era a da dupla vacância de Governador e Vice-Governador do Estado nos últimos dois anos do período governamental. A ação impugnou a Lei nº 6.571/94, editada pelo Estado da Bahia com a finalidade de regulamentar naquele Estado o art. 102, § 2º da Constituição Baiana⁷⁸. O artigo 1º de tal lei dispunha:

“Art. 1º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Governador do Estado e Vice-Governador, nos dois últimos anos de mandato, a eleição para preenchimento dos cargos será feita pelo sufrágio dos deputados integrantes da Assembleia Legislativa, em sessão pública e através de votação nominal e aberta.”

O requerente sustentou, em essência, que o Estado-membro não teria

⁷⁸ Art. 102 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 4º - Se a Assembléia Legislativa não estiver reunida, será convocada por seu Presidente, dentro de cinco dias, a contar da vacância.

competência para legislar sobre matéria eleitoral; portanto, teria usurpado, com a edição da lei questionada, as atribuições normativas deferidas com exclusividade à União Federal. Argumentou também que tal diploma não seguia as exigências das condições de elegibilidade fixadas pelo art. 14, § 3º, da Constituição Federal, nem as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, §§ 4º a 9º.

O Ministro Moreira Alves, em seu voto, iniciou dizendo que a única questão pendente no caso, ainda, era a do voto aberto, tendo em vista que as outras questões já tinham sido debatidas nos votos antecedentes ao dele e que, portanto, esta questão teria relevância jurídica, mesmo após toda discussão havida sobre ela. Disse que ela tinha relevância jurídica. Ele afirmou ser a questão de natureza eleitoral, mas que tal lei a que aludia a Constituição Estadual, por se tratar de norma regulamentadora desta Constituição, não se inseria na competência da União para legislar sobre direito eleitoral.

Ou seja, a seu ver “pode a Constituição do Estado-membro estabelecer como, em se dando a vacância, haverá a eleição para o substituto até o final do mandato.” Ainda segundo o ministro, a competência para regulamentar a Constituição Estadual é da Assembleia Legislativa e não da União.

O Ministro Moreira Alves afirmou que, se a própria Constituição Federal estabelecesse que, nesses casos, a eleição seria feita na forma da lei, poderia ela optar entre votação secreta e votação aberta. Disse ainda que a Constituição Federal aludia, às vezes, à votação secreta, mas que nem por isso todas as demais votações deveriam ser a descoberto, sendo a votação aberta a regra e a votação secreta, a exceção.

Com isso, o Ministro Moreira Alves acompanhou o voto do Relator, com fundamento diverso, fazendo a ressalva de que, quando a Constituição não determina qual a modalidade de eleição, “se secreta ou a descoberto, mas alude que ela se fará ‘na forma da lei’, esta poderá impor, uma ou outra, numa opção de natureza política.”. Desta forma, ele indefere o pedido da liminar.

No caso em questão, o ministro não participou de nenhum debate.

j.1) Análise de uma possível influência na ADI 1057

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” – indícios fortes de influência -, verifica-se que, em nenhum momento do acórdão analisado, houve menção ao Ministro Moreira Alves em alguma dessas formas.

Somente podemos falar sobre a possibilidade de influência na forma “d”, pois o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores. Entretanto, trata-se de indício fraco de influência.

k)ADI 1063 MC⁷⁹

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC), na qual se impugnou a Lei nº 8.713, de 30/09/1993, que dispunha sobre o processo eleitoral de 1994. As expressões e normas questionadas em sua constitucionalidade são o artigo 8º⁸⁰ (expressões em destaque na nota de rodapé) e 9º⁸¹ (totalidade da norma) de tal diploma.

⁷⁹ Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00083 RTJ VOL-0178-1 PP-00022

⁸⁰ Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993. Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 2 de abril a 31 de maio de 1994, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes.

1º Aos que, na data de publicação desta lei, forem detentores de mandato **de Deputado Federal, Estadual ou Distrital**, é assegurado o registro de candidatura **para o mesmo cargo** pelo partido a que estejam filiados na data da convenção, independentemente de sua escolha nesta, **salvo deliberação em contrário do órgão de direção nacional do partido. (grifos do autor)**

2º Para os fins do disposto no art. 10, não será computado no limite ali definido o número de candidatos da coligação ou partido que, na condição do parágrafo anterior, superar um terço dos lugares a preencher.

⁸¹ Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá:

I - estar com a filiação deferida pelo respectivo partido até cem dias após a publicação desta lei;

II - possuir domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretende concorrer pelo menos desde 31 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após 31 de dezembro de 1993, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido originário.

A Corte votou por partes sobre as normas indicadas para declará-las inconstitucionais ou não. A primeira parte do acórdão foi sobre o art. 8º, § 1º da Lei nº 8.713. Neste ponto, o Ministro Moreira Alves entendeu que não se estava diante de problema para declaração de inconstitucionalidade por omissão, já que não interessaria ao autor que se declarasse omissão inconstitucional.

Concordou, neste primeiro ponto, com o relator para não conhecer da ação no tocante às expressões “Deputado Federal, Estadual ou Distrital.” Mas, por outro lado, chegou à conclusão de que era o caso de conceder a liminar com relação ao órgão de direção nacional, porque entendia que não havia razão de se deixar essa questão para controle difuso e que ocorria o “periculum in mora”, já que esse órgão que estava sendo criado poderia afastar candidaturas nas próximas eleições. Sugeriu, com base nesses argumentos, que fosse mantida a expressão “salvo deliberação em contrário do Partido” e que se retirasse a expressão “do órgão de direção nacional”.

A segunda parte do acórdão versou a respeito do art. 9º da Lei nº 8.713. Neste ponto, o Ministro Moreira Alves disse que “em rigor não precisaria dizer nada para justificar meu voto, porque meus eminentes colegas já me honraram com a citação de trabalho meu que resultou de parecer que emiti quando Procurador-Geral Eleitoral, e no qual procurei demonstrar a diferença existente entre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade” (pág. 122 do acórdão eletrônico).

Prosseguiu em seu voto, dizendo que a Constituição Federal de 1988 era clara em estabelecer as condições de elegibilidade. Segundo o ministro, “embora ainda incida no erro em que incidiu a Lei Complementar nº 5 que considerava o domicílio como causa de inelegibilidade, não mais permite dúvida quanto a serem o alistamento eleitoral e a filiação partidária condições de elegibilidade.”⁸²

Com tais fundamentos, o Ministro Moreira Alves acompanhou o voto do Ministro-Relator Celso de Mello.

⁸² Pág. 122 do acórdão eletrônico.

Um terceiro ponto do acórdão foi a respeito de um pedido de diligência proposto pelo Ministro Marco Aurélio. Neste ponto, o Ministro Moreira Alves teve embate com o Ministro Marco Aurélio, no qual este se esclareceu sobre a proposta do pedido de diligência. Cita precedentes: ADI nº 574, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão; ADI nº 306, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho; e ADI nº 475, de relatoria do Ministro Moreira Alves. O Ministro Marco Aurélio afirmou, quanto aos dois primeiros precedentes, que suas conclusões foram claríssimas no que se entendeu possível sobrestar o julgamento para a diligência.

Quanto a isso, o Ministro Moreira Alves disse que todos os casos estavam sendo de aditamento da ação, e que, portanto, de complementação, pois, às vezes, atacava-se apenas um dispositivo e se deixava de atacar outro que também era inconstitucional, havendo necessidade de ambos serem declarados inconstitucionais.

O Ministro Marco Aurélio finalizou: "Nada impede o ajuizamento, amanhã ou mesmo na tarde de hoje, de uma nova ação direta de inconstitucionalidade. As peculiaridades procedem, tal como enfocadas pelo Ministro Moreira Alves."

k.1) Análise de uma possível influência na ADI 1063

O Ministro Marco Aurélio, no momento em que o tribunal julgava o § 1º, artigo 8º da Lei nº 8.713, fez retificação de voto. Antes de retificar, seu entendimento era que a ressalva que tal artigo trazia era harmônica com a Constituição Federal, no que consagrava a autonomia dos partidos políticos. Conforme o critério de análise "a" – indício forte de influência - percebe-se que o Ministro Marco Aurélio mudou seu entendimento com base na fundamentação do Ministro Moreira Alves.

No momento da retificação, afirmou que "Os Ministros Moreira Alves e Sepúlveda Pertence enfocaram o problema da definição do órgão competente para prática do ato." A lei estaria, assim, a restringir a própria autonomia

partidária.

E desta forma concluiu tal retificação: “Assim, Senhor Presidente, sinto-me muito à vontade para evoluir e, fazendo-o, adiro de S. Ex.^a, o Ministro Moreira Alves.”

Quanto ao critério “b” – indício forte de influência - de análise, há menção, no voto do Ministro-Relator Celso de Mello, do artigo do Ministro Moreira Alves sobre o assunto de pressupostos de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade. O Ministro Celso de Mello coloca certa ênfase – isto é, para fundamentar de maneira bem incisiva o seu voto - no artigo, apesar de citar diversos outros autores. O Ministro Francisco Rezek cita o mesmo artigo em seu voto, referindo-se a ele como “clássico texto do Ministro Moreira Alves”; o artigo também é citado no voto do Ministro Carlos Velloso, no voto do Ministro Sepúlveda Pertence (que o cita duas vezes, ressaltando que o considera um “estudo doutrinário irretocável”), e no voto do Ministro Sydney Sanches.

Pode-se afirmar, em suma, que o Ministro Moreira Alves “doutrinador” foi citado por cinco Ministros da corte à época. Contribuiu para isto, possivelmente, a importância da diferenciação entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade para a decisão daquele caso.

Em relação ao critério de análise “c” – indício forte de influência - também houve menção de um precedente (ADI nº 475) relatado pelo Ministro Moreira Alves, por parte do Ministro Marco Aurélio, que o cita para fazer o pedido de diligência no caso em questão. Por último, em relação ao critério de análise “d” – indício fraco de influência -, o voto do Ministro Moreira Alves ficou na corrente dos vencedores. Em conjunto com os demais critérios, pode-se supor que este critério ganha maior relevância do que nos demais casos, pois, supostamente, o Ministro Moreira Alves foi vencedor porque seu entendimento sobre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade foi adotado pelos outros ministros.

I) RE 186088

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Senador Humberto Coutinho Lucena contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral; enquanto o recorrido foi o Ministério Público Eleitoral. A questão, entre outras⁸³, caso é aquela estabelecida no artigo 22⁸⁴, da Lei Complementar nº 64/90.

O TSE julgou procedente o procedimento de investigação eleitoral instaurado no referido art. 22, contra o Senador, culminando por cassar o registro de sua candidatura à reeleição para o Senado Federal, além de declará-lo inelegível pelos próximos 3 (três) anos. A norma, em síntese, referia-se a respeito inelegibilidade de candidato ao Senado Federal em razão de propaganda eleitoral por abuso do poder de autoridade.

Disse o Ministro Moreira Alves em voto, primeiramente, que só era cabível Extraordinário quando se alegasse ofensa direta à Constituição. E diz que o primeiro dos fundamentos do recurso era manifestamente infraconstitucional, pois, o que se discutia era a caracterização da ocorrência, ou não, “do dies a quo com aposição, pelo Procurador, de sua assinatura no acórdão, de sua assinatura no acórdão que veio a ser objeto do recurso, discutindo-se se essa aposição de assinatura configuraria intimação pessoal desse aresto.”

Neste ponto do voto, o Ministro Marco Aurélio interviu para afirmar que não havia preceito que definisse o modo pelo qual ocorreria a intimação pessoal do Ministério Público; e para perguntar que diante desta premissa, não estariam defronte um questionamento relativo ao alcance legal de uma norma legal. De pronto, o Ministro Moreira Alves respondeu que existia norma legal, e que ela exigia a intimação pessoal.

⁸³ O caso era bem complexo. Cada Ministro julgou de forma bem diversa um do outro e que cada um considerou apenas alguns pontos para realmente julgar a demanda. E como a presente monografia não tem o objeto de analisar os votos dos outros ministros, mas somente o do Ministro Moreira Alves. Analisarei somente o dele.

⁸⁴ Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. O artigo 22 é muito extenso, por isto remeto o leitor ao site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Nele o leitor conseguirá enxergar o que melhor trata a norma.

O Ministro Marco Aurélio demonstrou preocupação relativa às consequências da assinatura do acórdão, não ficando sequer sob o crivo do Superior Tribunal de Justiça, pois não há preceito legal algum que definiria a eficácia, nem o resultado desta assinatura.

Respondeu o Ministro Moreira Alves:

“O Sr. Ministro Moreira Alves: - A meu ver, se essa questão pudesse ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, este poderia examiná-la, que pelo entendimento que este vem dando ao disposto na letra a do inciso III do artigo 105 da Constituição – contraria lei federal, em contraposição a negar-lhe vigência, significa interpretar mal-, quer com base no disposto na letra c do inciso III desse mesmo dispositivo constitucional, que alude à divergência de jurisprudência sobre a interpretação de norma federal, pois toda a questão é a de se determinar o sentido e o alcance da expressão intimação pessoal.

No caso, porém, coube ao Tribunal Superior Eleitoral examinar essa questão infraconstitucional no recurso que lhe foi interposto. E como suas decisões não estão – à semelhança do que ocorre com as do Tribunal Superior do Trabalho – sujeitas a s recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, pode ocorrer que essas três Cortes interpretem diversamente o mesmo dispositivo do Código de Processo Civil.”

Após esse debate com o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Moreira Alves disse que essa primeira questão era de natureza meramente infraconstitucional. Por outro lado, a segunda alegação de o Poder Judiciário estava interferindo no âmbito do Poder Legislativo era de natureza constitucional. Mas que tal afirmação não era procedente, pois ao Judiciário competia a o controle da constitucionalidade e da legalidade de normas. Ou seja, o que se discutiu no TSE foi a questão de saber se o Senador cometeu ou não abuso de autoridade.

Ele concluiu a respeito desta questão, que o que estava em jogo era se um cidadão brasileiro era ou não inelegível em face de uma acusação de abuso

de autoridade. O TSE entendeu que era inelegível. E que, portanto, essa questão era de natureza infraconstitucional eleitoral, o que fez que o Ministro Moreira Alves não conhecesse do recurso extraordinário.

I.1) Análise de uma possível influência no RE 186088

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” – indícios fortes de influência – verifica-se que em nenhum momento do acórdão analisado, houve menção ao Ministro Moreira Alves em alguma dessas formas.

Somente podemos falar sobre a influência em relação à forma “d” – indício fraco de influência -, na qual o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores. Entretanto, não significa que ele tenha influenciado para aquele julgamento.

m) RE 179502⁸⁵

Trata-se de Recurso Extraordinário, cujo recorrente era Pedro Martinez de Souza, que teve cassado seu diploma de vereador com base no artigo 15, III da Constituição Federal⁸⁶, porque fora condenado criminalmente com trânsito em julgado. Enquanto o recorrido era Genilson Senche. O Ministro Moreira Alves faz um extenso relatório sobre o caso.

Em seu voto, disse o ministro que os votos vencidos no Tribunal Superior Eleitoral foram uníssomos no sentido de que o artigo 15, III, da CF era autoaplicável e o “sursis” não paralisaria a suspensão dos direitos políticos

⁸⁵ Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/1995, DJ 08-09-1995 PP-28389 EMENT VOL-01799-09 PP-01668

⁸⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (...).

decorrentes da condenação criminal transitada em julgado, enquanto durassem seus efeitos. No caso julgado pelo TSE, foi aplicado o artigo acima referido em conjunto com o artigo 55, IV e VI, e seus §§ 2º e 3º, da Carta Maior.

Disse ainda que era errônea a fundamentação do voto do Ministro José Cândido, porquanto, na visão de Moreira Alves, era evidente que, tendo sido o "sursis" pelo prazo de dois anos concedido em 26 de julho de 1991, estava ele em curso quando se deu, em 11 de dezembro de 1992, a diplomação impugnada. E que não teria eficácia retroativa, o que não teria influência alguma sobre a falta de condição de elegibilidade, que, se ocorrente, existiria na diplomação anterior.

O Ministro Moreira não concordou com o argumento da autoaplicabilidade do artigo 15, III, em face distinção feita pelo artigo 55, pois ao indicar que foi deferida à lei distinguir os casos em que a condenação criminal transitada em julgada tem por efeito a suspensão dos direitos políticos; tampouco concorda com o argumento de que o artigo 15, III comportaria a interpretação da aplicabilidade da suspensão somente quando o condenado estivesse preso.

Diante disso, argumentou o Ministro Moreira Alves que havia uma antinomia entre a generalidade do artigo 15, inciso III e a especialidade das normas do artigo 55, citando Norberto Bobbio para concluir que a antinomia seria resolvida por meio do critério de especialidade. Após abordar esse ponto, afirmou que o problema se resolveria excepcionando-se da abrangência do artigo 15, III os parlamentares referidos no artigo 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal transitada em julgado não implicaria suspensão dos direitos políticos; esta só ocorreria se tal perda de mandato viesse a ser decretada pela Casa à qual o parlamentar pertencesse.

Desta forma, o Ministro Moreira Alves concluiu que não haveria dúvida de que, apesar do "sursis", perdurariam os efeitos da condenação criminal. Sendo ética a razão de ser da suspensão de direitos políticos em consequência da condenação criminal transitada em julgada enquanto durarem seus efeitos,

e considerando que a atual Constituição não exige Lei Complementar para a regulamentação dessa suspensão, não haveria motivo, segundo o ministro, para que não se retornasse à orientação firmada pelo STF antes da Constituição de 1969. Com isso, ele conheceu e deu provimento ao recurso.

Neste caso, o Ministro não participou de nenhum debate com os outros Ministros.

m.1) Análise de uma possível influência no RE 179502

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” – indícios fortes de influência – verifica-se que, em nenhum momento do acórdão analisado, houve menção ao Ministro Moreira Alves em alguma dessas formas.

Somente podemos falar sobre a possibilidade de influência na forma “d” – indício fraco de influência -, uma vez que o voto do Ministro Moreira Alves esteve na corrente dos vencedores. No caso em apreço, poderia, talvez, supor uma influência do Ministro Moreira Alves, pois, neste julgado, tendo relatado o caso, ele possa ter conseguido, com base em seus fundamentos, atuar para formar maioria. E no caso, percebe-se uma maioria apertada. No entanto, como não há menção por parte dos outros ministros ao voto do Ministro Moreira Alves, não é possível fazer essa afirmativa.

n) ADI 1805 MC⁸⁷

Trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta por diversos partidos (entre eles PDT, PT, PC do B, PL), por meio da qual se questionou a constitucionalidade do art. 14, §5^o⁸⁸, da Constituição, na nova

⁸⁷ Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/1998, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-12 PP-02272

⁸⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 14: (...) § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver

redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/1997.

A nova disposição tratava da reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, bem como dos que os houvessem sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente.

No caso em questão, o Ministro Moreira Alves disse que, em se tratando de emenda constitucional, só se admitiria inconstitucionalidade se houvesse violação de cláusula pétrea. O ministro afirmou haver procurado, em todas as alegações da inicial, qual cláusula pétrea poderia ter sido ofendida, com o risco de ser abolida, por meio desta emenda constitucional.

Nas palavras de Moreira Alves: "Apenas encontrei alusão ao art. 5º, combinado com o art. 60, § 4º. O art. 5º foi invocado para efeito de isonomia e com a relação a problema de proporcionalidade, mas, evidentemente, essa emenda não tende a aboli-lo em nenhum dos seus incisos."

Ele afirmou que tendia a não conhecer da ação, mas reconheceu o trabalho do Relator que, "num imenso esforço para encontrar alguma coisa que justificasse essa ação, invocou, em última análise, que havia alegação de ter sido ofendido o § 2º do art. 5º, combinado com o art. 60, §4º."

Afinal o Ministro Moreira Alves conheceu da ação e concluiu, para indeferir a liminar, que: "não se declara inconstitucionalidade por ofensa a sistema, mas por ofensa a dispositivo, senão teríamos inconstitucionalidade com base no espírito da Constituição e, obviamente, chegaríamos a subjetivismo absoluto."

No caso, o Ministro não participou de nenhum debate.

sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (...)

n.1) Análise de uma possível influência na ADI 1805

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” – indícios fortes de influência – verifica-se que, em nenhum momento do acórdão analisado, houve menção ao Ministro Moreira Alves em alguma dessas formas.

Somente podemos falar sobre a possibilidade de influência na forma “d”, uma vez que o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores. Entretanto, trata-se de indício fraco de influência.

o) ADI 1377⁸⁹

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República em face do Presidente da República e do Congresso Nacional. Por meio desta ADI se questionava a constitucionalidade da frase “ressalvada a filiação”, no inciso V do art. 44 da Lei 8.625, de 12.2.1993. Segundo esse artigo, aos Membros do Ministério Público era vedado: “v) exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.”

Sustentava a Procuradoria Geral da República, no caso, que tal expressão seria incompatível com o preceito do art. 128 da Constituição, por deformar em regra a exceção ali contida, ao passo que o art. 127 da CF “torna exigível a necessidade de absoluta isenção e imparcialidade de seus membros ao defender os interesses da sociedade, sem o que, pouco ou nada adiantará a neutralidade da magistratura.”

O Ministro Moreira Alves afirmou, em voto sucinto, que sequer admitiria a candidatura, pois ao exercer atividade, se interpretado levando-se em conta o que ocorria com o juiz, implicaria a proibição de alistamento. Entretanto,

⁸⁹ Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1998, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00122

esta questão, não estava em causa, para ele.

Com tal fundamentação, o Ministro Moreira Alves seguiu o Ministro Néri da Silveira, juntando-se à corrente contrária ao voto do Ministro-Relator Octavio Galloti, para julgar parcialmente procedente a ação direta e conferir, ao inciso V do art. 44 da Lei 8.625, interpretação conforme à Constituição sem redução do texto, definindo como única exegese aquela que apenas admitisse filiação partidária de representante do Ministério Público dos Estados-membros, se realizada nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais.

o.1) Análise de uma possível influência na ADI 1377

Neste caso, aplicando-se os critérios de análise “a”, “b” e “c” – indícios fortes de influência-, verifica-se que, em nenhum momento do acórdão analisado, houve menção ao Ministro Moreira Alves em alguma dessas formas.

Somente podemos falar sobre a possibilidade de influência na forma “d”, pois o voto do Ministro Moreira Alves esteve do lado dos vencedores. Entretanto, trata-se de indício fraco de influência.

p) RE 344882⁹⁰

Este caso – último julgado pelo Ministro Moreira Alves sobre a questão de inelegibilidades - apresenta novamente argumentos utilizados nos casos já analisados acima, nas letras *i* e *n*, com a ressalva de que o RE 344882 tem uma nova peculiaridade: a aplicação da Emenda Constitucional nº 16/97, a qual passou a permitir a reeleição imediata aos Chefes do Executivo.

O recurso, cujos recorrentes eram José Borges e outros interpuseram

⁹⁰ Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2003, DJ 06-08-2004 PP-00022 EMENT VOL-02158-05 PP-00876

Recurso Extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto os recorridos eram Ítala Maria da Silva Lobo Ribeiro e seu cônjuge. Versava sobre a questão de cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo. Discutia-se a possibilidade de elegibilidade à sucessão de Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito, no qual havia a candidatura de sua cunha e do seu irmão aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Isto quando houvesse a possibilidade ao titular, causador da inelegibilidade, poder ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tivesse se afastado do cargo seis meses antes do pleito.

Os recorrentes argumentaram que o § 5º⁹¹ do artigo 14 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 16/97, não alterava em nada a norma constitucional do § 7º⁹² do mesmo artigo da Carta Maior. E que, portanto, o acórdão recorrido violava o § 7º, do art. 14 da CF, pois “desprezou a inelegibilidade absoluta ali imposta em relação aos ora Recorridos, cônjuge e parente até segundo grau do ex-Chefe do Executivo.”⁹³

No caso em questão, o Ministro Moreira Alves pediu vista para examinar a questão em face das duas decisões anteriores, RE nº 236.984 e RE 247.416, que, segundo o ministro, haviam sido tomadas em sentido diverso dos votos já proferidos sobre este caso.

Para divergir dos que estavam seguindo o relator, o Ministro disse: “mantenho a orientação até então firmada por esta Corte e a que aderi com meu voto, no qual afirmei que a admissão da reeleição, em si mesma, por Emenda Constitucional não tinha nenhuma influência na interpretação da Constituição quanto à inelegibilidade decorrente do seu § 7º do artigo 14 que

⁹¹ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 14: (...) § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (...)

⁹² Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 14: (...)§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (...)

⁹³ Pág. 5 do acórdão eletrônico.

não foi alterado.”⁹⁴

Ele citou o voto do Ministro Nelson Jobim, no julgamento do RE 236.948, que basicamente fazia uma interpretação histórica do tema dos dois parágrafos do art. 14. O Ministro Moreira Alves concordou que o elemento histórico era muito importante para interpretar o texto constitucional.

E citou a parte final do voto final do Ministro Nelson Jobim, no julgamento do RE 236.948, o qual havia dito basicamente que era inconveniente qualquer tipo de exegese teleológica, pois a Corte poderia fazer “teleologia (‘sic’) para restringir logo estaremos teleologia (‘sic’) para estender. Em matéria eleitoral a decisão tem que ser estrita nos termos em que está a Constituição.” Continuou o Ministro Moreira Alves, dizendo que, nessa posição originária do Ministro Jobim (da qual se afastou posteriormente), ele estava correto ao afastar a exegese teleológica do § 7º em face da alteração do § 5º com base no elemento histórico já referido.

Apesar de concordar com a posição original do Ministro Jobim, Moreira Alves não teve o mesmo posicionamento “quanto à vedação radical da interpretação teleológica”, por considerar que: “é admissível, no direito constitucional, a exegese teleológica quando a finalidade justifica os dispositivos em confronto para essa interpretação é a mesma, o que, evidentemente, não ocorre quando se afasta a inelegibilidade para a reeleição, e reeleição que se admite, precipuamente, pra permitir, com a aprovação do eleitorado, a continuidade da obra de Chefe Executivo dando-lhe mais tempo para realizá-la.”

Seguia o Ministro Moreira Alves: “o que não se dá com relação ao seu cônjuge ou a seus parentes inelegíveis pelo disposto no § 7º, os quais, por aquele não se dispor a pleitear sua reeleição, passam, pela interpretação teleológica sustentada pelo eminente relator e pelos que o acompanham, a ter o direito de concorrer à eleição para o mesmo cargo eletivo sem a justificativa precípua que justifica a permissão da reeleição, sem qualquer contradição com

⁹⁴ Pág. 31 do acórdão eletrônico.

referência a seu cônjuge ou a seus parentes nos termos do § 7º, e sem qualquer incoerência quanto à interpretação teleológica que se deu no que diz respeito à equiparação do concubino ao cônjuge, para se estender àquele a inelegibilidade deste, porquanto, nesse caso, a razão de ser da inelegibilidade era a mesma.”

Ou seja, depreende-se desta fundamentação que o Ministro Moreira Alves manteve o entendimento de julgamentos anteriores, citando a mudança do entendimento da corte, mas frisando que permanecia “fiel” aos seus argumentos antigos. Ele conheceu do recurso e lhe deu provimento, sendo voto vencido na causa.

O ministro Moreira Alves participou de um debate, enquanto o Ministro Nelson Jobim proferia seu voto, com este ministro e com o Ministro Sepúlveda Pertence. Inicia este:

“O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence – (Relator): V. Exa me permite? Quanto à discussão que houve sobre prestígio político, que dizer, não mais por influência da administração, a Constituição adotou um período arbitrário, o afastamento em seis meses.

O Senhor Ministro Nelson Jobim – Prestígio que pode ser ou não para reeleição.

O Senhor Ministro Moreira Alves – Ninguém está falando aqui em prestígio.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence – (Relator) – V. Exa. tanto falou em influência decorrente do prestígio.

Continuam os ministros neste intenso debate:

O Senhor Ministro Moreira Alves – Veja V. Exa., usei essa expressão anteriormente de modo eufêmico, porque prestígio apenas, obviamente, não resolve coisa alguma. O que pode haver é a influência da máquina governamental.”⁹⁵

⁹⁵ Pág. 21 do acórdão eletrônico.

Seguiram nessa discussão sobre a influência que um ex-Governador poderia ou não ter para fazer um sucessor, isto é, ajudar alguém a ser eleito deputado estadual ou federal. O debate continuou conforme segue:

“O Senhor Ministro Moreira Alves – Isso mostra que a Constituição foi sábia, quando só se referiu àqueles que poderiam concorrer a outro e não à família. Aqui, ele era um só, enquanto a família pode ser um clã de dezenas de pessoas.

Segue o desfecho deste debate:

O Senhor Ministro Nelson Jobim – Ministro Moreira Alves, há certas coisas que o tempo resolve, e lembra-se V. Exa. A que me refiro, e, outras, o voto. Quando houver muitos parentes, o voto resolve; é o grande fluxo da decisão.

O Senhor Ministro Moreira Alves – No Brasil, temos casos em que o próprio⁹⁶ não é capaz de eleger-se, e os parentes são.

O Senhor Ministro Nelson Jobim - Há determinados governadores que, tendo em vista o prestígio que adquiriram, se candidatam a Presidente da República e a sua esposa a governadora, e registra-se, com grande probabilidade de eleição.

O Senhor Ministro Moreira Alves – Não estou tratando das eleições atuais, até porque aqui não é o Tribunal Superior Eleitoral, mas, sim, o Supremo Tribunal Federal, independentemente de oligarquias presentes ou ausentes.⁹⁷⁹⁸

Como se vê nos trechos citados, mesmo com tais debates não houve mudanças de posição, ou mesmo acolhimento em parte de algum argumento trazido pelo Ministro Moreira Alves, por parte de outros Ministros do tribunal.

⁹⁶ O Ministro Moreira Alves quer dizer o "próprio" candidato, enquanto os seus parentes conseguiriam se eleger. Possivelmente estava se referindo ao ex-Presidente José Sarney.

⁹⁷ Pág. 23 e 24 do acórdão eletrônico

⁹⁸ Interessante notar este último argumento do Ministro Moreira Alves, sobre como o Supremo Tribunal Federal deveria encarar a discussão presente. Ele disse que a Corte deveria julgar de uma forma, talvez, mais geral; enquanto o Tribunal Superior Eleitoral cuidaria dos casos mais atuais. Ocorre, todavia, que não é objeto de análise desta pesquisa saber o que o Ministro entendia qual seria a função do STF – isso fica para futuras pesquisas.

p.1) Análise de uma possível influência no RE 344.882

Em relação ao critério “a” – indício forte de influência -, o Ministro Moreira Alves foi citado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence não propriamente pelos seus argumentos, mas tão somente, por este lembrar que aquele “tinha fidelidade aos dois precedentes do Supremo Tribunal”, sendo voto vencido no caso. Além disso, o Ministro Nelson Jobim citou o Ministro Moreira Alves no debate acima analisado.

Em relação ao critério “b” – indício forte de influência - não foi possível constatar nenhuma citação do artigo *Pressupostos*. Já em relação ao critério “c” – indício forte de influência - foi possível constatar só essa citação do Ministro Sepúlveda Pertence fez daqueles dois precedentes a que o Ministro Moreira Alves fazia referência em seu próprio voto (RE 236.948 e RE 247.416), mas que não eram relatados por ele; mas do próprio Ministro Moreira Alves falando deles. Por isso, o critério não se aplica ao caso.

Já em relação ao critério “d” – indício fraco -, interessante notar que o Ministro Moreira Alves foi vencido. Muda-se, portanto, o padrão de todos os casos analisados acima, em que o ministro figurou na corrente vencedora. Assim, Moreira Alves mostrou uma suposta “coerência”, mantendo-se “fiel” à posição adotada em decisões precedentes, enquanto a Corte mudou seu entendimento.

7) Considerações finais

Esta pesquisa partiu da curiosidade de saber como o Ministro Moreira Alves, um dos ministros que permaneceu por mais tempo no Supremo Tribunal Federal, além de ser um Ministro extremamente respeitado e elogiado por seus colegas da Corte, pode ter influenciado ou não os seus pares, com sua “sesquipedal inteligência jurídica”, nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence.

A partir disto, com os casos analisados nesta monografia, percebe-se a dificuldade em termos objetivos de como verificar se houve indícios de influência do Ministro Moreira Alves, com base na presença ou ausência de menções explícitas por parte dos outros Ministros.

Para tentar identificar isto, partiu-se, primeiramente, da análise do conteúdo substantivo de suas decisões. De maneira geral, procurou-se identificar os parâmetros, requisitos e definições que ele utilizou para julgar os casos selecionados envolvendo a questão da inelegibilidade.

Dos 16 acórdãos analisados, houve a tentativa de demonstrar, na medida do possível, quais eram os requisitos ou pressupostos aplicáveis para que se pudesse verificar a condição de elegibilidade ou a causa de inelegibilidade. Em todos os casos foram destrinchados os argumentos empregados pelo Ministro Moreira Alves.

Diante disto, foram elaborados, para esta pesquisa, quatro critérios – a partir dos quais não se pode afirmar categoricamente que o ministro tenha influenciado seus pares - para a análise de uma possível influência do Ministro Moreira Alves, os quais se resumem em: a) menção por outros ministros dos fundamentos utilizados pelo Ministro Moreira Alves no caso (indício forte de influência); b) citação de seu artigo *Pressupostos* (indício forte de influência); c) se houve precedentes relatados pelo Ministro Moreira Alves que foram citados pelos outros ministros (indício forte de influência); e d) se ele esteve do lado vencedor ou vencido da demanda (indício fraco de influência).

Quando aplicados ao conteúdo dos acórdãos, tais critérios podem ter gradação, de maneira a adaptá-los às peculiaridades de cada caso. Como já explanado acima, o critério “forte” poderia vir a ser “não tão forte” (médio) ou “fraco” em determinado caso; e o “fraco” ser “não tão fraco” (médio) ou “forte”.

Por meio desses critérios, é possível compreender as análises a respeito do indício “a”, verificado apenas nos casos B, K e P. No primeiro caso, Moreira Alves foi citado de forma genérica pelo Ministro Oscar Corrêa, de forma a apresentar uma espécie de “relatório” dos argumentos utilizados até então.

No caso K, percebeu-se que o Ministro Marco Aurélio retificou seu voto com base nos fundamentos apresentados pelo Ministro Moreira Alves. Neste caso, nitidamente, há um indício forte de influência que Moreira Alves exerceu sobre o Ministro Marco Aurélio.

No caso P, o Ministro Moreira Alves foi citado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence não propriamente por externar seus argumentos, mas tão somente por este lembrar que aquele “tinha fidelidade aos dois precedentes do Supremo Tribunal”, sendo voto vencido no caso.

Em relação ao critério “b” – que trata do Ministro Moreira Alves como “doutrinador” -, é possível perceber claramente que foi citado nos casos A (RE 86.297) e K. No primeiro caso, foi citado o artigo *Pressupostos* de forma bem genérica pelo Ministro Thompson Flores. Já no caso K, o referido artigo foi citado por cinco Ministros diferentes. Isto se explica pelo fato de que, nesse caso, era de extrema importância a diferenciação entre condições de elegibilidade e causa de inelegibilidade, o que resultou em forte influência do artigo *Pressupostos* para embasar os argumentos dos cinco ministros.

O indício de influência “c” pôde somente ser percebido nos casos F e K. No primeiro caso, o Ministro Sepúlveda Pertence citou um parecer de sua autoria – da época em que era Procurador-Geral da República -, no qual fora citado precedente relatado pelo Ministro Moreira Alves. Já no segundo caso, o Ministro Marco Aurélio citou precedente relatado pelo Ministro Moreira Alves, a

fim de propor diligência no caso. No entanto, apesar de este ser um indício em tese forte, nos casos concretos, as menções feitas aos precedentes pareceram mais inócuas do que determinantes para a solução de cada caso.

Por último, o critério "d", obviamente, pôde ser aplicado a todos os casos. Este critério se refere a indício fraco de uma suposta influência. Interessante notar que, dos 16 acórdãos selecionados e analisados, o Ministro Moreira Alves só esteve presente na corrente vencida no acórdão P. Ou seja, nos demais ele figurou no pólo dos ministros vencedores.

Pode-se até supor que tenha havido influência no acórdão M, pois, por ser o primeiro ministro a votar naquele julgamento, o Ministro Moreira Alves pode ter conseguido formar uma maioria, mas bem apertada. No entanto, esse indício não se mostra suficientemente forte, pois não foi possível extrair dos votos dos outros ministros citações explícitas do voto do Ministro Moreira Alves.

É importante ressaltar que esse instrumental criado, nesta pesquisa, com a formulação destes quatro critérios, é limitado para análise de possível influência de determinado ministro. Limitado, pois se lida, apenas, com menções expressas (explícitas) dos outros ministros a respeito dos argumentos utilizados pelo Ministro Moreira Alves.

No entanto, por meio deste instrumental, é possível a análise de dados objetivos, com base nos quatro critérios. Obviamente, quando cada um deles é possível extrair de determinado acórdão, é necessária uma análise crítica do que esse dado pode trazer para pesquisa. Daí, a importância das gradações de cada critério, a fim de não engessar cada critério, porque eles podem ter variações dependendo do caso concreto.

Percebe-se, também, nesta pesquisa, que o ministro sempre manteve uma suposta coerência (posição) nos casos julgados. Coerência aqui no sentido de julgar o caso com mesmo "dispositivo". Isto é, sempre com base num mesmo resultado. O Ministro Moreira Alves sempre permanecia "fiel" aos seus posicionamentos iniciais, o que se depreende inclusive do caso P, no qual a

Corte reviu o seu entendimento acerca de determinado assunto, mas o Ministro Moreira Alves permaneceu com sua visão, sendo voto vencido neste caso.

Outro dado importante para esta afirmativa a respeito da coerência, é por causa da possibilidade de se retirar dos três ANEXOS, nos quais são mostrados acórdãos que foram encontrados com os termos utilizados de busca, nesta pesquisa, mas que não foram analisados. Para se ter ideia, há 66 (sessenta e seis) casos análogos ao caso analisado "A". E, em todos eles, o Ministro Moreira Alves sempre teve o mesmo posicionamento, não tendo sido necessário a análise de todos eles. Obviamente, essa conclusão é feita por meio da leitura das ementas, nas quais não foi possível identificar mudança no posicionamento dele, permanecendo, portanto, "fiel" ao sua visão do primeiro caso, que foi analisado na letra "A".

Aqui entra a importância do enfoque do período analisado - de 20/06/1975, data de sua posse no Supremo Tribunal Federal a 20/04/2003, data de sua aposentadoria -, e a resposta para a pergunta se é possível identificar se ele votou de maneira diversa em diferentes acórdãos sobre o mesmo assunto.

Essa constatação mostra que o Ministro não teve mudança de entendimento nos casos citados, pois se tivesse uma eventual mudança de posicionamento, teria sido analisado nesta pesquisa, os quais não foram. Assim, o Ministro Moreira Alves, nos casos de inelegibilidade, sempre continuava com seus entendimentos iniciais. Com a ressalva de que não foram analisados eventuais novos argumentos que possa ter utilizado nos casos posteriores aos analisados. Mas, pelo que indicam as ementas analisadas, ele sempre permaneceu "fiel".

Outro dado desta monografia é de que o Ministro Moreira Alves participava de debates em quase todos os acórdãos selecionados, o que pode qualificá-lo como um "debatedor", pois tinha uma "capacidade de polemizar e de dialética absolutamente incomum", conforme disse o Ministro Sepúlveda Pertence.

Sempre que possível, ele tentava explicar seus argumentos aos outros ministros por meio de debate, algumas vezes de maneira incisiva. No caso K, acima referido, ele conseguiu inclusive, com sucesso, que o Ministro Marco Aurélio revisse seu posicionamento, que estava adotando de forma contrária do dele até aquele momento.

Desta forma, conclui-se que o Ministro Moreira Alves tinha uma posição sólida e "fiel" sobre as questões de inelegibilidade, apresentando, na maioria das vezes, argumentos, de certa forma, diferentes dos outros ministros, mesmo que fosse voto vencedor. Apesar de ser considerado dono de uma "sesquipedal inteligência jurídica" e ser considerado "um dos mais notáveis juízes que passaram pelo Supremo Tribunal Federal em toda sua história", não foi possível identificar, na maioria dos casos, indícios fortes de influência do Ministro Moreira Alves sobre os outros Ministros da Corte. Isso com base nos textos dos acórdãos e com a aplicação dos critérios propostos, nesta pesquisa, a respeito dos indícios de influência, no exame das causas de inelegibilidade.

8) Bibliografia

Aquino, Theófilo Miguel de. Entre Consenso Presumido e Delimitação: os "sobredireitos" de personalidade nos votos do ministro Carlos Ayres Britto. 2012. Monografia - Escola de Formação (SBDP). Disponível em: http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/207_Theofilo%20Aquino.pdf Acesso em 10-11-2014.

Ferreira, Siddharta Legale e Fernandes, Eric Baracho Dore. O STF nas Cortes Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. Rev. Direito GV n. 17. 2013. Acesso em: 27-05-2014.

Ferreira, Siddharta Legale e Macedo, Marco Antonio Ferreira. A "Corte" Moreira Alves (1975-2003): a Judicatura de um Civilista no STF e o Controle de Constitucionalidade. Observatório de jurisdição Constitucional. Disponível em: <http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/745/538>. Acesso em 27-05-2014.

Houaiss, Antônio (1915-1999) e Villar, Mauro de Salles (1939-). Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 1.ed. - Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

Mendes, Gilmar Ferreira Mendes. Moreira Alves e o controle de Constitucionalidade no Brasil, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Pretzel, Bruna Romano. O Ministro Marco Aurélio e a liberdade de expressão: uma análise de argumentação. 2007. Monografia - Escola de Formação (SBDP). Disponível em: http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=93 Acesso em: 27-05-2014.

Silva, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE -Causas de Inelegibilidade- Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-bieje-2014-causas-de-inelegibilidade-marco> - Acesso em 17/08/2014

Entrevistas em Homenagem ao Ministro Moreira Alves - Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=68tBBqQm-Jc> - Acesso em 17/08/2014

Entrevista: José Paulo Sepúlveda Pertence - Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2006-mar-08/tribunal_reescreve_constituicao_assume_papel?pagina=6 – Acesso em 02/09/2014

ANEXO I - Casos relacionados aos RE 86468 e RE 86297

RE 86590/MG, Relator(a): Min. Thompson Flores, de 15/12/1975;

RE 86411/RJ, Relator(a): Min. Thompson Flores, de 17/11/1976;

RE 86412/SP, Relator(a): Min. Moreira Alves, de 17/11/1976;

RE 86406/SP, Relator(a): Min. Moreira Alves, de 17/11/1976;

RE 86483/SP, Relator(a): Min. Thompson Flores, de 01/12/1976;

RE 86481/SP, Relator(a): Min. Thompson Flores, de 01/12/1976;

RE 86475/RJ, Relator(a): Min. Thompson Flores, de 01/12/1976;

RE 86480/SP, Relator(a): Min. Moreira Alves, de 01/12/1976;

RE 86441/SP, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, de 01/12/1976;

RE 86478/MT, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, 01/12/1976;

RE 86473/RS, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, de 01/12/1976;

RE 86467/MG, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, de 01/12/1976,

RE 86410/SP, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, de 01/12/1976;

RE 86408/SC, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, de 01/12/1976;

RE 86472/SP, Relator(a): Min. Moreira Alves, de 01/12/1976;

RE 86384/SP, Relator(a): Min. Moreira Alves, de 09/12/1976;

RE 86479/SP, Relator(a): Min. Antonio Neder, de 09/12/1976;

RE 86477/SP, Relator(a): Min. Cunha Peixoto, de 15/12/1976;

RE 86414/MG, Relator(a): Min. Cunha Peixoto, de 15/12/1976;

RE 86592/MG, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, de 15/12/1976;

RE 86586/BA, Relator(a): Min. Moreira Alves, de 15/12/1976;

RE 86585/PR, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, de 15/12/1976;

RE 86474/RS, Relator(a): Min. Antonio Neder, de 15/12/1976;

RE 86570/RS, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, de 15/12/1976;

RE 86582/MG, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, de 15/12/1976;
RE 86571/MT, Relator(a): Min. Moreira Alves, de 15/12/1976;
RE 86580/PI, Relator(a): Min. Moreira Alves, de 15/12/1976;
RE 86462/RS, Relator(a): Min. Antonio Neder, de: 15/12/1976;
RE 86576/SP, Relator(a): Min. Thompson Flores, de: 15/12/1976;
RE 86663/AM, Relator(a): Min. Codeiro Guerra, de: 16/02/1977;
RE 86593/CE, Relator(a): Min. Antonio Neder, de: 16/02/1977;
RE 86464/SC, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 16/02/1977;
RE 86589/MT, Relator(a): Min. Antonio Neder, de: 16/02/1977;
RE 86466/RS, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 16/02/1977;
RE 86469/PB, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 16/02/1977;
RE 86476/CE, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 16/02/1977;
RE 86575/RS, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 16/02/1977;
RE 86587/CE, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 16/02/1977;
RE 86581/BA, Relator(a): Min. Antonio Neder, de: 16/02/1977;
RE 86579/MG, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 16/02/1977;
RE 8657/MG, Relator(a): Min. Antonio Neder, de: 16/02/1977;
RE 86584/PE, Relator(a): Min. Cunha Peixoto, de: 09/03/1977;
RE 86577/MG, Relator(a): Min. Cunha Peixoto, de: 09/03/1977;
RE 86482/SP, Relator(a): Min. Bilac Pinto, de: 10/03/1977;
RE 86409/SP, Relator(a): Min. Bilac Pinto, de: 10/03/1977;
RE 86470/ SP, Relator(a): Min. Bilac Pinto, de: 10/03/1977;
RE 86413/SP, Relator(a): Min. Bilac Pinto, de: 10/03/1977;
RE 86463/SC, Relator(a): Min. Bilac Pinto, de: 10/03/1977;
RE 86583/BA, Relator(a): Min. Thompson Flores, de: 23/03/1977;

RE 86671/GO, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 31/03/1977;

RE 86661/SP, Relator(a): Min. Djaci Falcão, de: 31/03/1977;

RE 86668/PR, Relator(a): Min. Djaci Falcão, de: 31/03/1977;

RE 86670/AM, Relator(a): Min. Antonio Neder, de: 31/03/1977;

RE 86664/CE, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 31/03/1977;

RE 86573/MG, Relator(a): Min. Antonio Neder, de: 31/03/1977;

RE 86464 ED/SC, Relator(a): Min. Eloy da Rocha, de: 31/03/1977;

AI 69731 AgR/SP, Relator(a): Min. Djaci Falcão, de: 02/06/1977;

RE 86669/PB, Relator(a): Min. Bilac Pinto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, de: 05/08/1977;

RE 86665/AM, Relator(a): Min. Bilac Pinto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, de: 05/08/1977;

RE 86591/BA, Relator(a): Min. Bilac Pinto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, de: 05/08/1977;

RE 86578/CE, Relator(a): Min. Bilac Pinto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, de: 05/08/1977;

RE 86572/PE, Relator(a): Min. Bilac Pinto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, de: 05/08/1977;

HC 55468/RJ, Relator(a): Min. Rodrigues Alckmin, de: 14/09/1977;

RE 86667 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, de: 16/12/1977;

RE 99069/BA, Relator(a): Min. Oscar Correa, de: 12/11/1982;

AI 92794 AgR/SP, Relator(a): Min. Moreira Alves, de: 24/06/1983.

ANEXO II - Casos relacionados ao RE 100670

AI 108125 AgR/BA, Relator(a): Min. Djaci Falcão, de: 26/02/1986;

RE 106043 / BA, Relator(a): Min. Djaci Falcão, de: 09/03/1988).

ANEXO III - Caso relacionado ao RE 101757

AI 115870 MC/MA, Min. Djaci Falcão, de: 12/11/1986).